

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

**GUILHERME FERREIRA ARAÚJO CRUVINEL**

HABEAS DATA E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA INTERNET.

Uberlândia

2017

**GUILHERME FERREIRA ARAÚJO CRUVINEL**

**HABEAS DATA E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA INTERNET.**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Campus Santa Mônica, como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fernando Rodrigues Martins.

Uberlândia

2017

Dedico esse trabalho às pessoas que sempre estiveram ao meu lado, me acompanhando, apoiando e principalmente acreditando em mim: Minha mãe Simone, meu pai Paulo. Agradeço especialmente a Deus, por ter me ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis. Ao meu orientador, pelos ensinamentos, atenção, e dedicação ao longo dessa jornada. A todos os meus professores do curso, amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes.

## RESUMO

Este trabalho versa sobre a proteção dos dados pessoais na internet, com enfoque ao remédio constitucional, *habeas data*. Longe de ter uma tutela efetiva na proteção de dados e informações pessoais, o Brasil optou em garantir ao cidadão o direito constitucional de acessar e retificar dados pessoais constantes em bancos de dados governamentais e de caráter público. Assim, o presente estudo busca explicar a importância dos dados pessoais para o mercado de consumo bem como que a sua má utilização viola a vida privada do indivíduo. Na chamada Sociedade da informação, proteger a vida íntima do cidadão é medida essencial para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: *Habeas data*. Dados pessoais. Internet

## ABSTRACT

This paper deals with the protection of personal data on the Internet, with a focus on the constitutional remedy, *habeas data*. Far from having an effective guardianship in the protection of personal information and data, Brazil has opted to guarantee citizens the constitutional right to access and rectify personal data contained in public and governmental databases. Thus, the present study seeks to explain the importance of personal data to the consumer market as well as that its misuse violates the private life of the individual. In the so-called Information Society, protecting the intimate life of the citizen is an essential medium for the realization of a democratic state of law.

Keywords: Habeas data. Personal data. Internet

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INDRODUÇÃO.</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS PARA O MERCADO DE CONSUMO.</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>A origem da utilização dos dados pessoais.</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de dados pessoais.</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Classificação dos dados pessoais.</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>A internet como principal meio difusor dos dados pessoais.</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>A constitucionalização de um direito a proteção dos dados pessoais.</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Manipulação de dados pessoais e a tutela da intimidade.</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>Cruzamento de informações, bancos de dados e a formação de perfis.</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Habeas data.</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>A ineficácia do remédio constitucional na proteção dos dados pessoais.</b>	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>A sociedade da informação e a necessidade de regulamentação.</b>	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.</b>	<b>53</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a efetiva proteção dos dados pessoais na internet com um viés ao remédio constitucional, *habeas data*. Não é de hoje que a vida privada do indivíduo vem sendo vilipendiada gradativamente em razão de uma sociedade que visa, acima de tudo, o lucro. O fim da intimidade em favor do mercado é tema recorrente dos últimos anos. Como pode o mercado evoluir sem a participação do cidadão, o qual fornece a matéria-prima para o desenvolvimento da economia, seus dados pessoais.

O direito à proteção de dados tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade. Isto significa que certas categorias de dados, especialmente os sensíveis, não podem ser utilizados para fins comerciais.

Hoje, a exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá com maior frequência através da divulgação de dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, por meios “clássicos” de violação da privacidade.

Dessa forma, podemos afirmar que somos cada vez mais identificados a partir dos nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmos aos entes, públicos e privados, com os quais mantemos relações, ou então coletados por meios diversos. Tais dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, por tanto merecem proteção do direito enquanto tais. Toda mudança que afeta a proteção de dados tem impacto sobre o grau de democracia que nós podemos experimentar.

Assim, o presente estudo encontra-se dividido em três capítulos que versam sobre os dados pessoais e sua importância para o mercado de consumo, o caráter fundamental dos dados pessoais e a proteção dos dados pessoais no Brasil, com enfoque ao remédio constitucional, *habeas data*.

No primeiro capítulo busca-se mostrar a importância que os dados pessoais têm para o mercado de consumo. Sem dúvida, a informação pessoal é a nova matéria prima do século XXI, haja vista a sua importância para a formação da chamada sociedade da informação.

No referido capítulo também haverá a conceituação e classificação dos dados pessoais bem como um breve histórico sobre o início da utilização dos dados pessoais nas relações pessoais e de consumo. Por fim, abordar-se-á o papel fundamental da internet na coleta, tratamento e divulgação dos dados pessoais.

No segundo capítulo o enfoque será o caráter fundamental dos dados pessoais. O constituinte originário ao garantir ao cidadão brasileiro o direito a ter uma vida privada sem

intromissões garante que a proteção de seus dados pessoais seja como a um direito fundamental, haja vista que sua violação acarretará a violação da vida íntima e privada do indivíduo.

Também será realizado no segundo capítulo um estudo sobre a coleta de dados para formação de perfis informatizados e a violação do direito a liberdade, bem como a estruturação de banco de dados e o direito fundamental a autodeterminação informativa.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a proteção dos dados pessoais no Brasil, indicando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que remetem a uma tímida proteção dos dados pessoais.

Estudaremos também o *habeas data*, remédio constitucional que garante ao cidadão brasileiro o acesso e retificação de suas informações contidas em bancos de dados governamentais e de caráter público. Discutiremos se o *habeas data* possui efetividade na proteção dos dados pessoais ou é apenas um produto do seu tempo, o qual já se encontra em desuso. Finalizar-se-á o estudo analisando a chamada sociedade da informação demonstrando a necessidade de regulamentação e proteção legal.



## 2 A IMPORTÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS PARA O MERCADO DE CONSUMO.

Em uma sociedade totalmente voltada ao consumo, o mínimo que se pode esperar das pessoas que a compõe é o desejo incessante em consumir produtos e serviços que melhorem a sua qualidade de vida e o seu bem estar. Assim o mercado se adapta aos gostos e preferências dos consumidores a fim de vender mais e conseqüentemente obter mais lucros.

Saber o que as pessoas gostam se tornou uma atividade extremamente necessária na obtenção do lucro, para isso é necessário identificar o perfil de cada consumidor, a fim de colocar no mercado o produto ou serviço que satisfaça exatamente o que o consumidor anseia, de forma a se sobrepor ao produto da empresa concorrente.

Com tamanha quantidade de marcas, modelos e espécies de produtos ou serviços, identificar o gosto do consumidor se tornou uma atividade indispensável para manter-se no mercado. O fato de saber a faixa etária de seu público alvo ou a preferência musical já coloca uma empresa na frente de outra. “É já hoje um facto assente que a informação sobre os clientes constitui um dos activos mais importantes para as empresas”. (BELLEIL, 2001, p.41)

Vale destacar que todos os dias fornecemos centenas de informações pessoais na internet. Ao curtir uma página no facebook, seguir uma marca no instagan, compartilhar o dia-a-dia nas redes sociais estamos fornecendo ao mercado dados valiosíssimos para formação de perfis.

Assim, com tamanha abundância de dados, a capacidade em separar e aproveitar informação relevante é uma vantagem. Extrair o melhor de cada banco de dado, na velocidade e variedade de dados, pode significar novas oportunidades de lucro e até a formação de áreas de atuação.

Dessa forma, trabalhar com os dados e informações pessoais, se tornou o principal veículo para uma ascensão no mercado de consumo, vez que a partir dos dados pessoais de cada cliente é possível à estruturação de um perfil o qual representará os hábitos, gostos e preferência de cada consumidor.

Arnaud Belleil levantou a seguinte tese:

Deste movimento irreversível com aparência de maré, tendem a emergir algumas certezas. A primeira é a de que a informação se converteu na nova matéria-prima do mundo económico. A segunda consiste em considerar o cliente o principal activo das empresas. Informação + cliente: associado as duas teses, apercebemo-nos imediatamente de que os dados a respeito dos clientes dispõem de um estatuto verdadeiramente excepcional neste novo contexto económico. Muitos analistas

chagam a conclusão de que os grandes vencedores do futuro serão aqueles que mais dados tiverem recolhidos sobre os consumidores, para melhor lhes venderem ou para melhor os venderem. (BELLEIL, 2001, p. 13)

Norbert Wiener traz que a informação se tornou uma força motriz para o mercado de consumo, posto que: “informação é informação, não é matéria nem energia”(WIENER; apud DONEDA, 2010, p. 17)

Todavia, o consumidor pode ser visto por outro ângulo, como um processador de dados, posto que, recebe informações, as filtra, faz o devido tratamento e por fim utiliza-as da forma que mais lhe favorecer.

Todos os dias somos bombardeados com informações advindas da internet. Informações de tudo, de todos e até de nós. É necessário que as pessoas ao navegar na internet façam uma filtragem sobre o que estão acessando, tendo em vista a quantidade astronômica de informação que é exposta.

Hoje em dia, manter-se atualizado se tornou uma tarefa difícil, posto que a cada segundo um acontecimento é divulgado, uma notícia é publicada, uma história é contada. Assim é necessário um filtro, haja vista que nem todas as informações são verídicas.

Por outro lado, o consumidor também é fornecedor de informações, as quais influenciam outros consumidores, molda o mercado de consumo, o qual constrói um perfil de preferência que é utilizado posteriormente para convencer o consumidor.

A internet contribuiu para deslocar a relação de força a favor dos consumidores, logo, em detrimento dos fornecedores. O cliente passa a ser verdadeiramente o rei, tendência monarca absoluta. Em segundo lugar, a informação, e mais particularmente a informação sobre os consumidores, é o ativo mais valorizado da nova economia. (BELLEIL, 2001, p. 40)

Com o avanço das tecnologias da informação capazes de acelerar o processamento de coleta, tratamento e venda desses dados, a problemática aumenta ainda mais, vez que com a utilização de algoritmos, big data, e outros mecanismos da informação, o compartilhamento se torna intercontinental, esbarrando em culturas e legislações de outros países.

Assim, torna-se necessário, que o ordenamento jurídico facilite e garanta a utilização das novas tecnologias da informação e ao mesmo tempo estabeleça meios de garantia e proteção contra utilizações indesejáveis destas mesmas tecnologias.

Importante destacar que o consumidor, figura extremamente vulnerável na relação de consumo, não pode ficar a mercê das empresas que coletam e comercializam tais dados pessoais. Belleil diserta que:

Existem mercados em que o vendedor e o comprador não possuem o mesmo nível de informação, o que leva a uma situação de domínio de uma das partes, insatisfatória no plano da eficácia do mercado. O caso mais conhecido é o da venda de carros em segunda mão em que o vendedor dispõe amiúde de informações mais específicas do que o comprador, informação essa que, por vezes, ele não tem interesse em partilhar. (BELLIEL, 2001, p.22)

Dessa forma, deve o ordenamento jurídico dar um respaldo positivo para assegurar os direitos concernentes a proteção do consumidor. No Brasil a Constituição Federal de 1988 garantiu ao cidadão o direito a intimidade, a privacidade, a liberdade informacional, bem como outros direitos relacionados à honra e a liberdade.

Todavia, cabe ressaltar que não basta prever garantias e não conseguir efetiva-las. De nada vale um direito no papel. Assim, muito mais do que direitos e garantias fundamentais instituídos na constituição, deve o Estado garantir na prática a efetiva proteção de tais dados.

Conforme leciona o ministro Luiz Roberto Barroso, a experiência institucional brasileira “é a história de uma recorrente frustração constitucional. Em menos de 200 anos de independência, tivemos oito Cartas Políticas, em um melancólico estigma de instabilidade e de falta de continuidade da ordem Jurídica.” (BARROSO; in WAMBIER 1998, p. 203)

Deste diagnóstico constata-se que os dois principais fatores de descrédito do constitucionalismo no Brasil têm sido a falta de efetividade de suas normas e a compulsão de renovar ou reformar a ordem constitucional.

Barroso pontua que a efetividade das normas é a aproximação entre o *dever ser* normativo com o *ser* da realidade social:

O direito constitucional, tanto quando os demais ramos da ciência jurídica, existe para realizar-se. Vale dizer: ele almeja à efetividade. Efetividade, já averbamos em outro estudo, designa a atuação da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ela simboliza a aproximação tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. Do ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se consubstancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado. (BARROSO; in WAMBIER, 1998, p. 204)

## **2.1 A origem da utilização de dados pessoais.**

A utilização de dados pessoais está arrimada ao início das relações interpessoais. Podemos afirmar que desde os primores da vida humana o ser Humano se relaciona a partir de informações que vão colhendo entre si, fazendo laços de afinidade e de preferência.

Assim pode-se se dizer que o surgimento da utilização de dados pessoais está diretamente relacionado ao surgimento da humanidade.

Porém, importante destacar que tais dados, primitivos, muita das vezes não eram transcritos e/ou armazenado em banco de dados, posto que além de não ter uma escrita definida, as relações humanas eram de cunho simples, resumindo-se em questões afetivas. Têmis Limberger faz a seguinte colocação:

A história da humanidade experimentou importantes mudanças devido a algumas descobertas que permitiram o desenvolvimento da civilização. Uma das principais a ser considerada é a escrita, que propiciou às pessoas evoluir de uma comunicação oral a uma comunicação gráfica. Com o advento da escrita, a informação pôde ser guardada e levada a outros lugares, bem como ser armazenada para outras gerações. Outras conquistas significativa na matéria de possibilidade de interação foi a descoberta da máquina a vapor, que significou o nascimento da indústria, do trem e da eletricidade. (LIMBERGER, 2007, p. 249)

Somente no período Pré-Industrial que se iniciou o que podemos chamar hoje de banco de dados pessoais. Parte da nobreza começou a utilizar pequenos bancos de dados, de forma artesanal, para armazenar questões simples uns dos outros.

Porém, no período industrial e pós-industrial teve início de forma concreta, a utilização de dados pessoais, vez que com o mercado fortalecido, as relações interpessoais foram se tornando relações comerciais. Assim podemos colocar o comércio como o grande precursor na utilização de dados e informações pessoais.

Com a chegada da internet, rede mundial de computadores, houve o apogeu do compartilhamento e utilização de dados. É fácil notar que as conexões de rede nos surpreende diariamente com um imensurável número de informações disponibilizadas.

Vittorio Frosini citado por Têmis Limberger, diz que a historia da humanidade passa por quatro fases:

Uma das características do mundo contemporâneo é a produção, a circulação e o consumo de informações, que por sua dimensão, não são encontra precedente em outras épocas. (...) A primeira é caracterizada pela comunicação oral dos povos primitivos. A segunda surge com o alfabeto, que permite a transmissão do conhecimento para outras gerações. A terceira é marcada pela imprensa, que possibilita que a informação seja difundida mais rapidamente a um grande número de pessoas. Já a quarta ocorre com os meios de comunicação de massa, como o rádio, o cinema, a televisão e os computadores. (FROSINI; apud LIMBERGER, 2007, p.250)

Assim, a internet possibilita o acesso e compartilhamento de infinitas informações que se relacionam a tudo, ou quase tudo. São dados de todas os gêneros, espécies (orientação sexual, religião, perfil de consumo, gosto literário, musical) e inúmeros outros dados pessoais que se referem a nós.

Arnaud Belleil (2001) destacar que a evolução histórica que ocorreu do final a década de 80 do século passado, onde os dados pessoais, os quais possuíam a natureza jurídica de bens, possuindo o mesmo regime jurídico dos bens não corpóreos, transformaram-se em direitos da personalidade.

No final dos anos 80, Alan Westin professor e pesquisador americano defendia em seu livro, *Privacy and Freedom*, que o melhor meio jurídico a tutelar o direito a privacidade das informações era considerá-las como bens, garantindo ao proprietário o poder de negociá-las. Transformando a informação em um notório direito a propriedade. (WESTIN; apud PACHECO 2017, p.2)

No Brasil, Pontes de Miranda no seu livro, *Tratado de direito a privacidade* defendia que “Objeto de direito é tudo que pode ser matéria de relação jurídica” e continuou lecionando:

O que não tem valor pode ser objeto de direito, inclusive de direito das coisas (sentido estrito). Há propriedade de coisa sem valor e, até, de valor negativo, pelo custo de as guardar (E.G., coleção de jornais velhos; Direitos de autor, músicas, ou livros que não mereciam ser editados e, de certo, ninguém os adquiriu; cartas, cartões, papéis de embrulho já utilizados, créditos contra insolventes.) (MIRANDA; apud PACHECO 2017, p.2)

Assim, fica claro que em meados da década de 70 até o final da década de 80 do século passado a natureza jurídica, bem como o tratamento empregado aos dados pessoais eram de bens, em um estrito direito patrimonial.

Entretanto, após a segunda guerra mundial, o mundo experimentou o início do que viria a ser a Constitucionalização do direito. Ocorrendo uma cisão desse pensamento ora apresentado e uma ascensão aos direitos da personalidade.

Carlos Roberto Silva Junior (2012) destaque que a partir do postulado kantiano de que cada homem é um fim em si mesmo – e a consequente reaproximação entre direito e ética – a ideia moral de dignidade da pessoa humana erige-se à condição de princípio jurídico, tornando-se alicerce dos direitos fundamentais. O centro axiológico do sistema jurídico passa a ser a dignidade da pessoa humana, em franca superação a tradicional teoria positivista, de Hans Kelsen, que entendia o fenômeno jurídico como fato, e não como valor.

Junior (2012) narra que a Constituição Federal, que antes era considerada uma mera proclamação retórica de valores e diretrizes políticas, sem caráter vinculativo, hoje é, antes de tudo, verdadeira norma jurídica, que ocupa o topo da pirâmide normativa e decreta os fundamentos sobre os quais o Estado deve se erguer.

Não por acaso o texto Constitucional traz logo no seu artigo primeiro que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento – dentre outros – a dignidade da pessoa humana.

Após todo esse movimento, nos parece pacífico agora, identificamos a natureza jurídica desses dados como direitos da personalidade, posto a sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente aquelas informações que são conhecidas como sensíveis.

Assim, conforme cita Emmanuel Pedro Soares Pacheco:

A superação dos paradigmas e dogmas do passado, e a crescente utilização maçante das tecnologias no cotidiano nos levam a novas questões e necessidade de tutelas adequadas para alinharmos a tecnologia – ciência rápida, dinâmica e em constante evolução – ao direito – ciência de divergências, que vez por outra não consegue acompanhar a evolução da sociedade e com fim de pacificação social. (PACHECO, 2017, p. 3)

## **2.2 Conceitos de dados pessoais**

Qual a definição adequada de dados pessoais? A resposta dessa pergunta é de extrema importância para que possamos nortear o presente estudo e desenvolvê-lo de forma sistemática e atual. A partir da definição poderemos compreender quais dados serão tutelados por quais regras. Basicamente, dependendo da definição adotada, poderá haver diferença entre maior ou menor proteção legal.

Raymond Wacks traz que o “dado” pode ser compreendido como a informação em potencial, isto é, ele pode se transformar em informação se for comunicado, recebido e compreendido. (WACKS; apud VIEIRA, 2007, p.224)

O autor ainda complementa dizendo que:

Se o ‘dado’ assume a forma de uma palavra impressa ele é imediatamente compreendido como informação pelo leitor. Se, no entanto, o dado consiste em atos ou sinais que requeiram a interpretação antes de adquirirem qualquer sentido, ele permanece no estado de pré-informação até poder ser efetivamente compreendido por alguém. (WACKS; in VIEIRA, 2007, p.224)

Neste contexto o professor Wacks faz uma distinção entre dado e informação, posto que para ele a informação apresentar-se em diversas formas, como a gráfica, fotográfica e acústica.

Apesar dessa diferença trazida pelo professor Wacks, nota-se que geralmente a doutrina e os mandamentos legais, ao utilizar esses vocábulos, não realizam qualquer distinção entre eles.

O projeto lei nº 5.276 de 2016, enviado ao Congresso recentemente pelo Poder Executivo traz o conceito de dados pessoais em seu art. 5º. Vejamos:

Art.5º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

A partir desse conceito, qualquer pessoa poderá ser identificada ou identificável a partir de seu CPF (cadastro de pessoa física), números, características pessoais, traços genéticos, etc.

O projeto lei n.º 4060/2012, de autoria do deputado federal Milton Monti, traz em seu corpo estrutural uma definição ainda mais genérica do que vem a ser dados pessoais, vejamos:

Art. 7º. Para os fins da presente lei, entende-se como:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;

O professor Marcel Leonardi, diretor de políticas públicas do Google no Brasil, em um debate sobre o projeto lei 5276/1026, promovido pela “Internetlab”<sup>1</sup> criticou o projeto afirmando que:

O conceito previsto no projeto engloba dados que não identificam necessariamente uma pessoa natural, mas que estão meramente “relacionados” a ela. Se adotado esse conceito amplo, ficarão sujeitos à lei praticamente todos os dados produzidos pela atividade humana, ainda que não possam ser razoavelmente utilizados para identificar uma pessoa natural determinada. (LEONARDI, 2016, p.3)

Nessa visão, o projeto ao ampliar o conceito de dados, tutelaria algo que talvez não fosse necessário ou talvez impossível de se proteger, vez que quanto maior a amplitude do conceito mais difícil será de criar mecanismos para resguardar e tratar o compartilhamento de dados. Explica Marcel que:

---

<sup>1</sup> O debate completo pode ser visto no site: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opinioao/especial-o-que-sao-dados-pessoais/>>

Um conceito mais preciso é adotado pela legislação do Canadá, que fala em “dados sobre uma pessoa natural”, e que com isso se mostrou mais adequado para equilibrar a proteção do titular com o livre fluxo de informações necessário à vida cotidiana moderna. Internacionalmente, o conceito de dados pessoais tem sido interpretado para englobar somente dados que razoavelmente permitam a identificação de uma pessoa natural, excluindo-se do conceito todos os dados que não sejam efetivamente capazes de identificar razoavelmente um indivíduo, bem como todos os dados que passem por processos de anonimização. (LEONARDI, 2016, p.3)

Vanessa Butalla, gerente jurídica da Serasa Experian em São Paulo, por outro lado, entende que o conceito empregado pelo PL 5.276/2016 é adequado, vejamos:

A definição de dados pessoais proposta pelo PL 5.276 é adequada, merecendo apenas um ajuste para que sejam assim tratados os dados que se refiram a uma pessoa natural identificada ou que razoavelmente possa ser identificada por meio deles. A finalidade da lei, conforme consta em seu artigo 1º, é a de “proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural”. Logo, para que haja potencial prejuízo a tais direitos, deve ser possível identificar o titular a quem um conjunto de dados se refere. (BUTALLA, 2016, p.4)

Cabe mencionar a definição presente no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, de 27 de abril de 2016, em seu art. 4º, 1, que conceitua dados pessoais como:

Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. O dispositivo prescreve que é “considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.”<sup>2</sup>

Dessa forma, uma conceituação de dado pessoal mais ampla, a primeira vista pode ser positiva, porém exigirá do legislador uma regulamentação efetiva. Como já mencionado não adianta o direito material assegurar e proteger os dados pessoais, se os mecanismos de efetivação não conseguem tutear o direito na prática.

Por fim, para ilustrar a importância de uma boa conceituação, pela legislação, do que vem a ser dados pessoais, temos o julgamento pelo Tribunal Constitucional alemão que consolidou o direito à autodeterminação informativa em 1983, a partir das possibilidades de combinação e processamento da tecnologia da informação “um dado em si insignificante pode

---

<sup>2</sup> A definição de dados pode ser encontrada no site da União Europeia a seguir: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32016L0680>>



adquirir um novo valor: desse modo, não existem mais dados insignificantes no contexto do processamento eletrônico de dados”.<sup>3</sup>

### 2.3 Classificação dos dados pessoais

Inicialmente, nota-se que erroneamente os termos ‘dado’ e ‘informação’ são sobrepostos. “O conteúdo de ambos se sobrepõe em diversas circunstâncias, o que leva uma utilização inadequada dos termos. Ambos servem a representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade.” Não obstante, cada um carrega um peso particular. (DONEDA, 2010, p.19)

Conforme já conceituado acima, o dado apresenta uma conotação mais primitiva, algo que antecederia uma informação concreta, por alguns é entendido como uma pré-informação, ou uma informação em estado potencial.

Por sua vez, “a informação, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao patamar da cognição.” Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de identificação de seu conteúdo – daí que a informação é um termo que carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza. (DONEDA, 2011, p.19)

Porém, grande parte da doutrina não faz uma diferenciação pragmática entre dados e informação, apenas algo empírico que merece ser registrado.

Certa polissemia do próprio conceito de informação é claramente visível na obra de Pierre Catala, pioneiro ao abordar de forma sistemática esta temática em seu esboço de uma teoria jurídica da informação, classificando-a em quatro modalidades: “(i) as informações relativas às pessoas e seus patrimônios; (ii) as opiniões subjetivas das pessoas; (iii) as obras do espírito; e finalmente (iv) as informações que, fora das modalidades anteriores, referem-se a “descrições de fenômenos, coisas, eventos” (CATALA; apud DONEDA 2006, p.156)

---

3 Isso explica porque o campo de aplicação da lei deve abarcar um conceito amplo e objetivo de dados pessoais, entendido pela possibilidade de vinculação do dado à pessoa, independente dos dados se referirem a aspectos íntimos e privados ou públicos e notórios. Dessa forma, são considerados dados pessoais tanto os dados relativos à comunicação privada, correspondência, endereço e telefone da pessoa, como dados referentes a opiniões políticas, opção religiosa, hábitos, gostos e interesses da pessoa. A decisão alemã pode ser encontrada do link a seguir: <BVerfGE 65, 1, “Recenseamento” (Volkzählung). MARTINS, Leonardo. (org.) Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 244 e 245>

Dessa forma, o termo “informação” pode sintetizar, em determinados contextos, a própria liberdade de informação como fundamento de uma imprensa livre, bem como o próprio direito à informação. Acresce-se que o direito à informação é direito consagrado pelo nosso ordenamento jurídico desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Vejamos:

Art. 19 - “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.<sup>4</sup>

Nota-se que o direito a informação, está diretamente ligado ao direito a liberdade, que permite ao homem se integrar no convívio social, sentindo-se parte integrante do meio, vez que poderá interpretar de forma autônoma o mundo que o cerca.

Norberto Bobbio afirma que “o principal desafio dos direitos do homem, atualmente não é o de justifica-los, mas sim o de protegê-los.” (BOBBIO, apud LIMBERGER, 2007, p.29)

Garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em geral, e da intimidade diante do fenômeno informático, em particular, é a grande questão enfrentada pelo jurista, considerando as invasões que se costumam enfrentar pelos juristas, considerando as invasões que se costumam fazer nos bancos de dados. (DONEDA, 2006 p.152)

Outra faceta do termo informação o qual se sobrepõe ao termo dados, é o relacionado ao tratamento das informações e dados pessoais. Pierre Catala identifica uma informação ou um dado pessoal quando o objeto da informação é a própria pessoa:

Ainda que a pessoa em questão não seja a ‘autora’ da informação, no sentido de tê-la concebido voluntariamente, ela é a titular legítima de seus elementos. O seu vínculo com o indivíduo é por demais estreitos para que fosse de outra forma. Quando o objeto da informação é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade. (CATALA; apud DONEDA 2006, p.157)

Os dados e informações pessoais são subdividem em categorias ligadas a determinados aspectos da vida social de uma pessoa. Tal subdivisão é importante para que determinado dado ou informação receba a tutela jurisdicional correspondente. Por exemplo,

---

<sup>4</sup> A Declaração Universal dos direitos Humanos, assegura a todas as pessoas o direito a liberdade de autodeterminação informacional.

<[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>

os dados bancários recebem uma proteção individual no âmbito do sigilo bancário, os dados fiscais a proteção e a confidencialidade necessária.

Importante que se faça tal setorização para que determinados dados recebam uma maior proteção do poder público. O que não significa que dados simples como, nome, idade, não mereçam a mesma tutela, posto que se agrupassem dados simples conseguiríamos formar perfil de informações.

Nesse diapasão destaca a professora Laura Schertel Mendes do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

É fundamental proteger também outros dados que, embora aparentemente insignificantes, podem vir a se tornar sensíveis, a depender do tipo de tratamento a que são submetidos. Trata-se na realidade, de um tratamento sensível dos dados, que é capaz de transformar dados inofensivos em informações potencialmente discriminatórias. Exemplo desse fato são as listas negras, que constituem registros criados pelos empregadores para agregar o nome dos trabalhadores que acionaram a Justiça do Trabalho, serviram como testemunhas ou que por qualquer outro motivo não sejam bem vistos por algumas empresas. Tais listas são utilizadas com a finalidade de dificultar o acesso ao mercado de trabalho das pessoas cujo nome estava registrado. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reconhecido reiteradamente o direito à indenização por dano moral em razão de inserção do nome do trabalhador nessas listas. (MENDES, 2016, p.4)

Doneda (2010) pontua que a importância de certos dados pessoais fez com que o mercado e a legislação desse uma maior proteção a certo tipo de informação, os dados sensíveis. Esses seriam determinados tipos de dados que, se conhecidos e processados, prestar-se-ia a uma potencial utilização discriminatória<sup>5</sup> ou lesiva, particularmente mais intensa e que apresentaria maiores riscos potenciais que a média. Alguns destes dados seriam as informações sobre raça, credo político ou religioso, opções sexuais, histórico médico ou dados genéticos de um indivíduo.

Têmis Limberger leciona que:

Uma das formas prejudiciais de utilização de informação seria o caso em que um banco de dados que contém dados sobre religião, sexo ou saúde os concedesse a determinada empresa e assim criasse uma situação de desigualdade. Um exemplo

---

5 Quando determinados “testes de personalidade”, realizados como parte da seleção de empregados, passaram a ser contestados, um dos motivos levantados foi o de que eles eventualmente revelariam para o empregador mais do que somente a aptidão para o trabalho e, potencialmente, poderiam revelar informações pessoais que o candidato não estivesse inclinado a revelar e que pudessem facilitar a utilização de critérios discriminatórios para a escolha dos empregados. A investigação realizada fez com que algumas empresas e órgãos governamentais cessassem a aplicação de tais testes, reconhecendo que eles “incluem questões de natureza personalíssima com relação a sexo, moralidade, relações paternas e outros assuntos”. Tais questões aproximam-se da noção de dados sensíveis que posteriormente se desenvolveu. Alan Westin. *Privacy and freedom*, New York: Signet, 1972, pp. 259-260

disso seria a hipótese de um trabalhador de determinada religião que não pode, em virtude de suas crenças, trabalhar no sábado. Apesar de poder acomodá-lo em outra jornada de trabalho, como forma de garantir seu direito fundamental de liberdade religiosa, a empresa, conhecendo esse dado de forma antecipada, pode deixar de contrata-lo, admitindo outro trabalhador que não traga essa espécie de problema. No que se refere à saúde, um portador do vírus HIV pode não ser contratado em virtude da doença. A possibilidade de a empresa escolher um trabalhador sadio, no momento da contratação, é muito grande, o que caracterizaria uma discriminação. (LIMBERGER, 2007, p.13)

O projeto lei 5276/2016, o qual trata da proteção dos dados pessoais, traz no seu art. 5º, inciso, III, que dados sensíveis são:

Dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de carácter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos;<sup>6</sup>

Importante destacar que a proibição da coleta e tratamento de tais dados, recurso utilizado por algumas das leis sobre a matéria, demonstra inviável, pois ocasionalmente o uso de tais dados é legítimo e necessário para algumas empresas ou órgãos da administração pública.

Dessa forma, deve a legislação se preocupar com a coleta e tratamento dos dados sensíveis, porém no mesmo sentido deve sopesar sobre a sua utilização e os benefícios que esses dados trazem, vetando expressamente qualquer atitude discriminatória ou que prejudique o possuidor desses dados.

A divulgação de dados sensíveis pode ocasionar situações de discriminação e prejuízos às pessoas. Desse modo, o princípio da igualdade pode ser vinculado aos dados sensíveis, buscando-se uma maior proteção tanto na sua coleta como na guarda ou na utilização para os fins aos quais foram captados, evitando-se, assim, situações de desigualdade. (LIMBERGER, 2007, p.13)

## **2.4 A internet como principal meio difusor dos dados pessoais**

Mudaram os tempos, transforma-se a democracia. Na Europa e nos Estados Unidos, depois de passado o tempo da democracia das elites, seguido pelas democracias de massas

---

6 O projeto lei pode ser encontrado no site oficial da câmara dos deputados, no link a seguir:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2767FDB40AD0F91A41628183E0C344F7.proposicoesWebExterno1?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2767FDB40AD0F91A41628183E0C344F7.proposicoesWebExterno1?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016)>

desde século, estamos entrando na nova era da “democracia do Público.” (RODOTÀ, 2008, p.41)

Rodotà (2008) destaque que a internet transformou as relações interpessoais em relações “interglobais”. Não podemos ser ingênuos e pensar que nossas informações são repassadas apenas ao nosso receptor direto. “Pensar globalmente, agir localmente”. Seria um ótimo slogan se as dimensões cyberspace não oferecerem novas oportunidades e mudassem o atual cenário de compartilhamento de dados.

A rede, “a expansão dos ciberespaços, o crescimento do comércio eletrônico contribuíram para as transformações do direito à intimidade.” E contribuíram para muitas das consequências do capitalismo. Assim, a privacidade está se tornando mais necessária, e mais frágil. (DONEDA, 2006, p.164)

O Ensaísta americano Jerimy Rifkin citado por Rodotà expõe uma visão pertinente sobre o assunto, segundo ele: “O novo Capitalismo caracteriza-se pelo desaparecimento progressivo de uma economia clássica, fundada no mercado e na propriedade, e pela expansão de uma nova econômica cujas palavras mestras são a rede e o acesso.” (RIFKIN; apud RODOTÀ, 2008, p.43)

Neste contexto, a ideia de consumidor e fornecedor é substituída pelo binômio utilizador/provedor, demonstrando uma tendência já prevista a décadas atrás por Charles Schawartz. Em seu livro “Webono-mics”, Schawartz previu o sistema de pontos pela internet, o qual substituía dinheiro por moeda virtual. (SCHAWARTZ; apud DONEDA, 2006, p.171)

A substituição de dinheiro por moeda virtual já é uma prática em nossa sociedade. Diversos aplicativos e plataformas de tecnologia utilizam de tal prática para “comprar” dados de seus clientes.

A plataforma de tecnologia, Uber, em tese, possui todos os dados de **Global Positioning System** – GPS, de seus usuários, armazenados em seu banco de dados, todas as rotas e destinos de seus usuários. Fato esse que ao montar um perfil do usuário, a plataforma consegue direcionar um marketing *one to one* a seus usuários.

O aplicativo Beblue, converte seus gastos em estabelecimentos comuns (restaurantes, bares, postos de gasolina) em moedas virtuais, as quais podem ser objeto de pagamentos em futuras compras. Em uma primeira vista, parece-nos perfeito. O consumidor está ganhando dinheiro. Contudo o aplicativo armazena todas as transações mercantis de seus usuários, criando perfis de consumo de cada um.

Não podemos nos esquecer de que o “carro chefe” na obtenção de dados pessoais é o seu comportamento e justamente o conjunto de hábitos de sua navegação na Internet, conforme observa a Federal Trade Commission norte americana:

A publicidade comportamental é o monitoramento das atividades de um consumidor quando conectado à Internet - incluindo as pesquisas que ele fez, as páginas que ele visitou e o conteúdo consultado - com a finalidade de fornecer-lhe publicidade dirigida aos interesses individuais deste consumidor<sup>7</sup>

É fundamental para Doneda (2006) notar que a compilação de perfis de comportamento tem a publicidade comportamental como apenas uma de suas potenciais finalidades. Hoje, a forte dinâmica deste mercado o coloca em posição de destaque, porém qualquer atividade que possa ter a ganhar com um conhecimento mais apurado de uma pessoa ou uma possibilidade de antever suas opções futuras tem muito a ganhar com a existência destes perfis.

Nos perfis formados a partir de informações coletadas dos consumidores, não está em jogo apenas o aspecto da privacidade do usuário, mas também a sua autonomia de decisão e liberdade de escolha. Yves Pouillet citado por Danilo Doneda (2010) caracteriza como sendo as duas faces da privacidade moderna: “de um lado, a proteção da intimidade, de outro, a garantia da autodeterminação e a da própria liberdade.”

Sobre as facetas da privacidade, Doneda faz uma brilhante colocação:

A utilização de dados comportamentais como forma de influenciar a interação futura de uma pessoa - por exemplo, cuidando para que lhe seja veiculada apenas a publicidade que mais se ajuste ao seu pretenso perfil comportamental - pode limitar o rol de escolhas futuras daquela pessoa a partir de um perfil que foi inferido de seu comportamento passado. Este fenômeno já chegou a ser denominado de boxing, segundo a metáfora de que as possibilidades oferecidas a uma pessoa são fechadas - encaixotadas - em torno de presunções realizadas por ferramentas de análise comportamental, guiando desta forma as suas escolhas futuras. A publicidade assim encaminhada teria o efeito colateral de uniformizar padrões de comportamento em torno de padrões definidos pelos algoritmos e categorias utilizadas por tais ferramentas, diminuindo de fato a diversidade e o rol de escolhas apresentados a uma pessoa. Algo semelhante ocorre, por exemplo, com o oferecimento de notícias personalizadas através de mecanismos e jornais online que determinam os tópicos sobre os quais um leitor deseja se informar - eliminando, desta forma, a possibilidade de que este leitor tenha acesso à informação periférica, alheia aos seus pretensos interesses mas que eventualmente poderiam de fato lhe interessar. (DONEDA, 2010, p. 197)

---

<sup>7</sup> Agência Norte Americana que regulamente a transação de dados na internet. <Online Behavioral Advertising Moving the Discussion Forward to Possible Self-Regulatory Principles. FTC Staff Report. <http://www.ftc.gov/os/2007/12/P859900stmt.pdf>>

Dessa forma notamos que a partir da internet, os dados pessoais ganham um caráter financeiro interessante às empresas. Assim difundirlos seria abrir os olhos a um novo mercado e conquistar novas economias.

### 3 DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Danilo Doneda (2006) o manuseio e tratamento dos dados pessoais estão estritamente relacionados ao direito a intimidade. As técnicas e métodos estatísticos e matemáticos propiciados pelas tecnologias da Sociedade da Informação muitas das vezes buscam desvendar os dados íntimo do consumidor, chamados de dados sensíveis, a fim de antecipar e prever as decisões e tendências que futuramente irão escolher.

Dessa forma, identificar o direito a intimidade como um direito fundamental é um ponto crucial para o presente estudo, bem como distingui-lo do direito a privacidade.

Necessário se faz um estudo dos instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais com destaque a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU, e no cenário nacional, o enfoque que a Constituinte optou em dar ao direito a intimidade, figurando-o explicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais.

A intimidade analisada sob o prisma de um direito fundamental a salvaguardar a vida cotidiana das pessoas, protegendo as informações pessoais e os sentimentos humanos, é colocada em risco quando lançada no plano da circulação de dados pessoais na chamada sociedade da informação.

Para Doneda (2006) a internet, os instrumentos de telecomunicações e as tecnologias da informação hodiernamente são utilizados para coletar, tratar e comercializar informações pessoais. Assim, a proteção dos dados pessoais é uma preocupação que passa a ocupar as atenções de vários países. Da União Europeia surgiram algumas criações legislativas de vanguarda e que inspiram outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Entre as bases normativas mais explícitas do reconhecimento da importância da intimidade, destaca-se, como já citado, a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 ao prever no art. 12 que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.<sup>8</sup> Nessa linha está o art. 17 do Pacto da ONU sobre Direitos Cíveis e Políticos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592/1992.

Já no ordenamento constitucional brasileiro, o direito à intimidade conta com expressa menção no rol dos direitos e garantias individuais, quando no art. 5º, V, da Constituição

---

<sup>8</sup> Texto retirado da declaração dos direitos do Homem, encontrado no link a seguir: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>



Federal de 1988, verifica-se que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>9</sup>

Nota-se que o ordenamento internacional apresenta uma interpretação distinta do que vem a ser intimidade, face do ordenamento brasileiro. Naquele instrumento o direito a intimidade é traduzido da proteção à vida privada, ao passo que no texto constitucional pátrio o direito a intimidade surge distinto do direito à vida privada. Nesse entendimento, o professor José Afonso da Silva leciona:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada como um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputada, como outros, manifestação daquela. (...) Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas. (SILVA, 2012, p.206)

No mesmo sentido, o professor Gilmar Mendes faz uma distinção entre os dois institutos:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. (MENDES, 2011, p.315)

A partir dessa distinção doutrinária podemos afirmar que o direito a intimidade, ao ser positivado no art. 5 da Constituição Federal de 1988, assume um status de direito fundamental. Dessa forma, a defesa do caráter de direito fundamental da intimidade encontra aconchego na teorização de Robert Alexy, para que normas de direitos fundamentais são aquelas que o próprio texto constitucional classifica como tal, isto é, insere em conjunto de disposições expressamente tituladas como direitos fundamentais.

Não podemos deixar de reconhecer que existem outros direitos da mesma natureza espalhados pelo texto constitucional, assim leciona o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os

---

<sup>9</sup> Texto retirado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontrada no link a seguir: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais. Além disso, a própria utilização da terminologia ‘direitos e garantias fundamentais’ constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação ‘direitos e garantias individuais’, desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional. (SARLET; apud DONEDA, 2008, p. 158)

Dessa forma, a proteção dos dados pessoais se torna uma medida necessária nas relações consumeristas, vez que ao coletar, tratar e comercializar informações pessoais, não havendo uma tutela efetiva na proteção de tais dados pessoal, a intimidade do fornecedor estará sendo violada.

O direito à intimidade começa num aspecto negativo, o direito a não ser molestado, e evolui em direção a um aspecto positivo, o direito a pedir prestações concretas do Estado. Daí resultam a objetividade dos dados, o direito ao esquecimento, a necessidade de prazo para armazenamento de informações negativas e a comunicação de repasse de dados, a fim de favorecer o direito de acesso e retificação de informações. (LIMBERGER, 2007 p. 40)

### **3.1 A constitucionalização de um direito a proteção dos dados pessoais.**

Com o advento da Globalização cada vez mais as relações interpessoais se transformaram em relações multipessoais, onde todo o mundo pode estar conectado e se relacionando através da Internet por meio de sites de relacionamentos, de compras, Startups, em fim, um emaranhado de opções cibernéticas.

Assim, saber o que o outro é, o que gosta, de onde vem, torna-se necessário para um primeiro contato entre os particulares ou entre fornecedor/consumidor. A informação segundo Laborit apud Lojkine, “não é nem massa nem energia (...) em si, ela é imaterial, posto que representa ‘este algo que faz com que o todo não seja apenas a soma das partes’”.(LOJKINE; apud BELLEIL, 2001, p.28)

Justificado nesse interesse das partes, a tecnologia vem para aprimorar a manipulação de dados e informações pessoais, a fim de transformar o individuo e contribuir para essa sociedade da informação. Em linha análoga, Castells pontua:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte da produtividade acha-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da

informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade. CASTELLS; apud DONEDA, 2006, p.169)

Assim, extrai-se do pensamento de Doneda (2006) que ao utilizar tais tecnologias da informação, o ciclo de coleta e tratamento de dados pessoais se torna vicioso, haja vista que, jamais o sistema estará totalmente alimentado, posto que a matéria prima, as informações, se renova diariamente com o dia-a-dia das pessoas. Daí porque o contorno social que opera nesse lastro venha a ser chamada de Sociedade da Informação.

Desse diapasão, o controle de tais tecnologias se torna necessário a fim de garantir uma tutela eficaz na proteção de nossos dados pessoais. Dessa forma, se fez necessário positivar alguns parâmetros de proteção e controle. Como já citado, lembramo-nos da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948.

No controle direito, os primeiros ordenamentos que instituíram aos dados pessoais um caráter de direito fundamental, buscaram tutelar de forma autônoma o direito a proteção de tais dados. “Tal modelo se iniciou em países da Europa-continental bem como em países que sofreram mudanças no seu regime Político a exemplo de Espanha e Portugal.” (DONEDA, 2010, p.47)

Na Constituição Espanhola de 1978 é possível observar uma tendência à consideração da problemática relacionada à informática e à informação pessoal em nível constitucional. Nos art. 18 e 105 da referida constituição espanhola, o constituinte buscou liminar o uso de tecnologias da informação a fim de garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.<sup>10</sup>

Já a constituição portuguesa de 1976 fora mais além, posto que, de forma explícita buscou proteger os dados pessoais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> A Constituição espanhola de 1978 contém os seguintes dispositivos:

Art. 18. – (...) 4. La Ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos (...)

Art. 105. – (...) b) La Ley regulará el acceso de los ciudadanos a los archivos y registros administrativos, salvo en lo que afecte a la seguridad y defensa del Estado, la averiguación de los delitos y la intimidad de las personas”

<sup>11</sup> A constituição portuguesa de 1976 dispõe sobre a utilização da informática nos sete incisos de seu artigo 35: “Artigo 35.º (Utilização da informática)

I. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

II. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

III. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Talvez o documento que mais se aproximou na busca em tutelar os dados pessoais como um direito fundamental foi a Convenção 108 do Conselho da Europa, vez que, essa faz uma abordagem dedutiva que os dados pessoais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, tendo em vista a sua relação com a proteção da privacidade e intimidade do cidadão.

Em seu preâmbulo, a convenção 108 do conselho da Europa deixa claro da tutela de direito fundamental.<sup>12</sup>

A comunidade Europeia editou uma diretiva, 95/46/CE, a qual fixou princípios gerais que buscam nortear a proteção dos dados pessoais da sociedade da informação. Fixou como princípios: o consentimento inequívoco do titular; o princípio da necessidade de tratamento para a realização ou conclusão de relação jurídica em que esteja envolvida a pessoa, o princípio da necessidade de tratamento para o cumprimento de obrigação legal, o princípio da necessidade de tratamento para atender a interesses vitais da pessoa em referência, o princípio da necessidade para atendimento de ação de interesse público ou ato legítimo de autoridade, e o princípio da necessidade a atendimento de interesses legítimos a quem os dados devam ser comunicados.<sup>13</sup>

Nota-se que a comunidade Europeia fora vanguarda na busca da proteção aos dados pessoais influenciando outros ordenamentos jurídicos, como por exemplo o norte americano e o brasileiro.

Importante destacar os “*Fair Information Principles*” os quais são considerados uma espécie de “núcleo comum” a diversas normativas sobre proteção de dados seja na Europa seja Estados Unidos. (DONEDA, 2010, p.45)

IV. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

V. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

VI. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

VII. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.”

<sup>12</sup> Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente no respeito pela supremacia do direito, bem como dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando desejável alargar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, tendo em consideração o fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado;

Reafirmando ao mesmo tempo o seu empenhamento a favor da liberdade de informação sem limite de fronteiras;

<sup>13</sup> A diretiva pode ser encontrada no link a seguir: <[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46\\_part1\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf)>

Sua influência foi marcante, por exemplo, nos documentos normativos mais influentes sobre a matéria da década de 1980, como a Convenção n.108 do Conselho da Europa (Convenção de Strasbourg)<sup>14</sup> e as *Guidelines* da OCDE<sup>15</sup>, ambas do início dos anos oitenta.

A influência dos “*Fair Information Principles*” é marcante até os dias de hoje, a ponto de que o trabalho de sua atualização é constante, sendo que a enunciação mais recente destes princípios foi realizada pelo *Department of Homeland Security* norte-americano no ano de 2008.<sup>16</sup>

O professor Stefano Rodotà faz uma síntese desses princípios:

- 1 - Princípio da transparência, pelo qual o tratamento de dados pessoais não pode ser realizado sem o conhecimento do titular dos dados, que deve ser informado especificamente sobre todas as informações relevantes concernentes a este tratamento.
- 2 - Princípio da qualidade, pelo qual os dados armazenados devem ser fieis à realidade, atualizados, completos e relevantes, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade.
- 3 - Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).
- 4 - Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo deve ter acesso às suas informações armazenadas em um banco de dados, podendo obter cópias destes registros; após este acesso e de acordo com o princípio da qualidade, as informações incorretas poderão ser corrigidas, aquelas registradas indevidamente poderão ser canceladas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos.
- 5 - Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos por meios técnicos e administrativos adequados contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado. (RODOTÀ, 2008, p.59)

---

<sup>14</sup> Convenção nº 108 do Conselho Europeu – Convenção para a proteção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados pessoais.

<sup>15</sup> Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data, disponível em: . Este influente documento lista como princípios de proteção de dados: “(1) collection limitation principle; (2) data limitation principle; (3) purpose specification principle; (4) use limitation principle; (5) security safeguard principle; (6) openness principle; (7) individual participation principle”. Ulrich Wuermeling. “Harmonization of European Union Privacy Law”, in: 14 John Marshall Journal of Computer & Information Law 411 (1996), p. 416.

<sup>16</sup>A última publicação os “Fair Information Principles” pode ser encontrada no link a seguir:  
<[https://www.dhs.gov/xlibrary/assets/privacy/privacy\\_policyguide\\_2008-01.pdf](https://www.dhs.gov/xlibrary/assets/privacy/privacy_policyguide_2008-01.pdf)>

Importante destacar que os “*Fair Information Principles*”, quase sempre são ampliados e/ou adaptados a cada realidade normativa, a fim de buscar uma maior efetividade na proteção dos dados pessoais.

Já no ordenamento Brasileiro, a nível constitucional, não existe uma proteção explícita aos dados pessoais, Como aponta Limberger (2007), “no Brasil não há previsão constitucional específica, à semelhança do que ocorre na Espanha e Portugal. No entanto, a partir de dispositivos constitucionais é possível alguma proteção legal”.

Com efeito, um impulso constitucional pode ser apreendido da proteção à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988), do direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988), do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988), e da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII).

É possível pensar nos direitos humanos como uma ideia agregada à democracia. Assim, o Estado Democrático de Direito exige os direitos fundamentais, e os direitos fundamentais exigem o Estado Democrático de Direito. A democracia tenta superar o confronto dos direitos fundamentais pela ponderação jurisprudencial. (LIMBERGER, 2007, p.34)

Verifica-se então que diferentemente da União Europeia, o Brasil caminha a passos curtos, o que dificulta a tutela dos dados pessoais. Nessa visão Gediel e Corrêa esboçam a seguinte preocupação:

Assim, é de se ressaltar que os princípios que norteiam o direito europeu podem, embora de forma implícita, ser identificados no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a opção pela ausência de disciplinas legislativas, no Brasil, acaba, na prática, por transferir para o mercado a tarefa de auto regulamentar a matéria, interpolada por intervenções estatais, em geral, marcadas pelo recurso às razões de Estado. (GEDIEL, CORRÊA; apud LIMBERGER, 2007, p.31)

Concluimos então que no ordenamento brasileiro, não existe uma proteção específica aos dados pessoais, ficando essa tutela arrimada aos direitos vinculados a intimidade e privacidade. Assim podemos destacar que atualmente o único meio eficaz a proteger e tutelar os dados pessoais é a partir do remédio constitucional, *Habeas data*.

### **3.2 Manipulação de dados pessoais e a tutela da intimidade**

A imensurável quantidade de informação colida através de técnicas cibernéticas ou por meio de programas informatizados levou a doutrina a fazer uma distinção entre duas categorias:

A primeira categoria seria as informações originárias, as quais o indivíduo adquire quando nasce, tais como seu DNA, tipo sanguíneo, genótipos e os dados biológicos em geral. Na maioria das vezes tais informações são colidas através de programas informatizados e/ou através de algoritmos matemáticos.

A segunda categoria são as informações atribuídas ou adquiridas, tais como número de documento, hábitos, gostos, senhas, etc. Todas aquelas informações que ao longo da vida, as pessoas vão construindo e tornando-as públicas.

Acresce-se que Pierre Catala, fez um esboço de uma teoria jurídica da informação, classificando-a em quatro modalidades: “I – as informações relativas às pessoas e seus patrimônios; II – as opiniões subjetivas das pessoas; III – as obras do espírito; IV as informações que, fora das modalidades anteriores, referem-se a, “descrições de fenômenos, coisas, eventos” (CATALA; apud DONEDA, 2006, p.156)

Para o presente trabalho, utilizaremos apenas a primeira modalidade da classificação esboçada por Catala. Para tanto é importante destacar que as informações relativas às pessoas e seus patrimônios, nada mais são do que a união das informações originárias com as adquiridas.

A partir dessas informações, cria-se uma identidade do ser informacional pressuposto para vivências e atuação na sociedade da informação, tendo como aparato necessário o compartilhamento de informações.

Contudo como bem destacou Doneda (2006), o fornecimento de dados e informações pessoais tornou-se um requisito para vida em sociedade:

Percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para sua efetiva participações na vida social. Tanto o Estado como os entes privados utilizavam intensamente o fluxo de informações pessoais para seu funcionamento, e a interrupção ou mesmo o questionamento deste fluxo pelo cidadão – ou se, a atuação direta da “liberdade” do cidadão de interromper o fluxo para o exterior de suas informações pessoais – implicava não raro na sua exclusão de algum aspecto da vida social, ou em algum tipo de prejuízo mensurável. (DONEDA, 2006 p.157)

Sendo os dados fornecidos de forma voluntária, como bem destacou Doneda, o prejuízo seria uma exclusão da vida social informacional. Contudo o perigo maior está na

coleta clandestina de dados e informações pessoais, o que pode levar a um colapso no direito a intimidade.

O exemplo disso podem citar as palavras do Vice-presidente da montadora de veículos Ford, o qual destacou que “se há um GPS no seu carro, sabemos o que você faz”.<sup>17</sup> Inegável que o GPS serve para auxiliar pessoas em problemas de localização no trânsito. Porém a utilização clandestina de tais dados poderia desvendar uma série de dados dos motoristas, tais como, a velocidade que empregou nas vias, os lugares em que esteve, o tempo de parada, em fim informações que os motoristas sequer cogitaram fornecer a terceiros, nem mesmo a autoridades ou aos poderes públicos. (DONEDA, 2010, p.84)

Outra utilização de dados clandestinos que trazem prejuízos para os cidadãos/consumidores são nos contratos de planos de saúde, posto que a concepcionária do plano de saúde privada já conhecendo o perfil genético do beneficiário, lhe impõe um preço maior elevando em consideração o risco do contrato.

De acordo com Bandeira e Scariot:

As companhias de seguro perceberam que a análise genética de seus futuros e potenciais clientes teria importância crucial para os seguros pessoais, de vida e de acidentes, pois permitiram estabelecer condições mais rigorosas e evitar celebração de contratos que se tornassem surpreendentemente onerosos para as seguradoras. (SCARIOT; apud DONEDA 2010, p.85)

Os exemplos acima demonstram que cada vez mais, a informação é necessária para a vida em sociedade. Porém não podemos nos esquecer de que o tratamento indevido ou excessivo desses dados viola a vida íntima das pessoas. Surgindo a preocupação com a devastação da intimidade, posto que o mau uso da informação cedida ou coletada proporciona a intromissão na vida privada de cada indivíduo, ferindo a sua dignidade em quanto pessoa humana.

Têmis (2007) destaca que os conceitos jurídicos adquirem diferentes significados conforme o passar dos tempos. A sociedade sofre mudanças, e, como consequência, ocorre a revolução do direito. No direito à intimidade pode-se vislumbrar uma evolução de um aspecto negativo a um positivo.

---

<sup>17</sup> Trecho extraído do artigo científico, “A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010.” <TERRA. Notícias. Tecnologia. Se seu carro tem um GPS, sabemos o que você faz, diz vice da Ford. 09 jan. 2014. Disponível em: . Acesso em 15.01.2014.>



Surgiu como o direito a não ser molestado, até configurar-se como o direito de exigir prestações concretas do Estado. A evolução do direito a intimidade acompanhou as mudanças históricas do Estado. Durante a época Liberal, o indivíduo somente assegurava proteção de sua intimidade contra os atos exteriores. Na fase do Estado Social, com características intervencionistas, a pessoa passou a poder exigir providências do poder público. No âmbito da informática, o cidadão passou a ter direito com relação ao conteúdo armazenado pelos cadastros eletrônicos, desde sua coleta até o processamento dos dados relativos a sua pessoa tal como previsto na LOPD. Dessa maneira, o habeas data representa uma nova versão do habeas corpus act, na esfera da cidadania com relação à informática. (LIMBERGER, 2007, p.33)

Limberger (2007) narra que o direito à intimidade, *the right to privacy*, surgiu por criação de Samuel Warren e Louis D. Brandeis, sendo Brandeis, posteriormente nomeado a juiz da Suprema Corte Americana. O senador, Samuel Werrer, a época dos fatos, considerou que a imprensa de Boston tinha exagerado ao divulgar notícias reservadas sobre o matrimônio da sua filha. O senador pediu ajuda a Brandeis, a fim de verificar se a *Common law* oferecia uma norma para proteger a intimidade do cidadão. A partir da análise dos precedentes, documentou-se o reconhecimento na *common law* de um direito geral à *privacy*, reconstruível através da violação de propriedade, da confiança, do direito autoral e também dos casos de difamação. A conclusão a que chegaram foi de que, através do direito à *privacy*, era possível obter uma proteção jurídica também no caso de a violação da vida privada ocorrer por meio da imprensa.

Warren e Brandeis conseguiram que, alguns anos após a publicação do manifesto sobre privacidade, um tribunal utilizasse pela primeira vez a expressão *privacy*. O Tribunal de Geórgia, em 1905, reconheceu o direito a intimidade na vida privada. O impulso notável ocorreu com o caso *Griswold x Connecticut*.<sup>18</sup>

Assim, a necessidade de proteger o cidadão juridicamente se origina no fato de que os dados possuem um conteúdo econômico, pela possibilidade de sua comercialização. Dessa forma, deve o legislador se preocupar tal proteção a fim de se evitar a violação da vida privada do cidadão brasileiro.

### **3.3 O cruzamento de informações, os bancos de dados e a formação de perfis.**

---

<sup>18</sup> É um caso histórico nos Estados Unidos, no qual o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu que a Constituição, através da Declaração de Direitos, implica um direito fundamental à privacidade. O caso envolveu uma "Lei Comstock" de Connecticut que proibia qualquer pessoa de usar "qualquer medicamento, artigo medicinal ou instrumento com a finalidade de prevenir a concepção". Por um voto de 7-2, o Supremo Tribunal invalidou a lei com base em que violava o "direito à privacidade conjugal", estabelecendo a base para o direito à privacidade em relação a práticas íntimas. Este e outros casos consideram o direito à privacidade como um direito de "proteger da invasão governamental".

Victor Drummond (2003) leciona que uma informação isolada, ou alguns dados avulsos não são capazes de identificar uma pessoa. O simples fato de existir um banco de dados com a média de idade de consumidores, por si só, não viola a vida privada de um cidadão. Contudo, o cruzamento de dados e/ou informações é capaz de identificar uma pessoa ou o grupo o qual ela faz parte.

Muito utilizado pelo Estado, o cruzamento de dados nada mais é do que um acordo de cooperação entre órgãos da administração pública, sob a justificativa de serem necessários à defesa do interesse público. Exemplo típico desse cruzamento é a Receita Federal, que cruza os dados de seus contribuindo com o anseio de evitar fraudes na arrecadação de impostos.<sup>19</sup>

O grande problema é que muitas das vezes, o contribuinte se quer sabe que seus dados estão sendo cruzados e aglutinado em um banco de dados. Podemos afirmar que o cruzamento de dados tem por finalidade a criação de bancos de dados, identificando os consumidores, contribuintes, cidadãos por um perfil informatizado.

Danilo Doneda, (2006) conceitua os bancos de dados como o “conjunto de informações organizadas segundo uma determinada lógica.” Segundo o professor, os bancos de dados podem ser administrados com ou sem o recurso da informática, porém a utilização de mecanismos informáticos, de certa forma catalisa das informações, tornando o processo muito mais rápido e eficiente.

Sem dúvida, os bancos de dados informatizados apresentam um potencial de armazenamento, cruzamento, coleta e tratamento muito superior aos dos bancos armazenados de forma manual. “Por esse motivo grandes empresas e até a Administração Pública infestem em software que aperfeiçoam a coleta e o tratamento de dados buscando sempre uma maior veracidade entre os dados colhidos e realidade fática das pessoas.” (DRUMMOND, 2003, p.32)

Nesse pensamento desenfreado de coleta e tratamento de dados, nos esbarramos com os dados sensíveis, os quais por sua natureza apresentam um potencial extremante vulnerável. A depender do tratamento que levará os dados sensíveis, esses podem se mostrar extremamente perigosos a vida íntima das pessoas. “Alguns desses dados, seriam as

---

<sup>19</sup> Existe acordo de cooperação entre os entes da federação para fornecimento de dados dos contribuintes com o fim de evitar fraudes fiscais. O tema pode ser verificado no link a seguir:  
<<http://economia.uol.com.br/impostoderenda/duvidas-frequentes/receita-federal-usa-cruzamento-de-dados-paratentar-evitar-fraudes-no-ir.jhtm>>

informações sobre raça, religião, política, opção sexual, o histórico médico ou os dados genéticos de um indivíduo.” (DONEDA, 2006, p.160)

Então podemos afirmar que a solução para proteger os dados sensíveis seria proibir a sua coleta e tratamento? Talvez a resposta seja negativa, vez que uma gama de empresas trabalha com tais dados sensíveis. O exemplo pode citar os laboratórios de remédio e vacinas, que diariamente precisam trabalhar com os dados biológicos das pessoas, no tratamento e prevenção de doenças. Outro exemplo seria os partidos políticos, os quais fazem rotineiramente pesquisas sobre opiniões e preferências políticas. (LIMBERGER, 2007, p.62)

A tecnologia, sem dúvida foi um dos maiores contribuintes para chegarmos a uma sociedade da informação. Sem a internet e os meios tecnológicos desenvolvidos ao longo do século XXI, não cogitaríamos a experiência de estarmos ligados a todo o mundo e termos informações de tudo e de todos por meio da rede. Doneda pontua que:

O advento da informação e as mudanças políticas e sociais que lhe são correlatadas constituem um ponto de inflexão com consequências também para a ordem jurídica, cujo primeiro desafio é exatamente o de compreender o real efeito destas mudanças. O mero fato de a informação ser processada por computadores representa, por si, uma mudança nos efeitos de seu tratamento. Alguns destes efeitos são mensurados quantitativamente, isto é, são decorrência do maior volume de informação que pode ser processado. Porém, não é somente a quantidade de informação processada que diferencia o tratamento informatizado de dados, mas também os métodos, algoritmos e técnicas podem ser utilizados para este fim, operando igualmente uma mudança qualitativa no escopo do tratamento de dados pessoais. (DONEDA, 2006, p.171)

Seguindo o pensamento de Doneda (2006), a combinação entre os perfis qualitativos (aplicação de técnicas sofisticadas a fim de obter resultados específicos) e quantitativos (coleta dos dados brutos em um menor tempo possível), representa a base técnica que potencialmente pode ser aplicada a toda coleta de dados pessoais e que deve ser levada em consideração em qualquer enfoque funcional da disciplina de dados pessoais.

Os perfis qualitativos ganharam força na área privada, vez que com informações específicas do consumidor, as empresas podem oferecer seus produtos a pessoas que realmente tem interesse em comprar. Para isso é necessário à utilização de técnicas algorítmicas e informacionais.

A técnica conhecida como profiling, pode ser aplicada a indivíduos bem como estendidas a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser a utilização para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo. (DONEDA, 2006, p.174)

Tal perfil eletrônico pode levar a uma limitação na liberdade de escolha do consumidor, vez que, sendo as informações coletadas por meios estatísticos as únicas que se tem, limitar-se-ia o seu potencial de escolha sobre os produtos que realmente deseja adquirir.

Seguindo o pensamento de Doneda (2006), uma outra técnica usualmente utilizada é a chamada *data mining*. “Ela consiste na busca de correlação, recorrências, formas, tendências e padrões significativos a parti de quantidade muito grandes de dados, com o auxílio de instrumentos estatísticos e matemáticos.”

Ganha força essa técnica ao passo que quanto mais informação se tem de uma pessoa, mais fácil é identificar seus gostos, hábitos, etc. O *data Mining* consiste então em coletar e armazenar a maior quantidade de informações possíveis.

Em um passado recente, a utilização do *data mining* não era tão usual quanto é atualmente, tendo em vista o seu alto custo em armazenamento. Para se armazenar muitas informações necessário é uma grande quantidade de memória . Há algumas décadas atrás falava-se em megabyte, gigabytes, hoje se fala em terabytes e até mesmo em Pebibytes, que seria dez elevada a decima quinta potência (1 000 000 000 000 000) de bytes disponíveis. Assim, o problema com os custo de armazenamento de dados diminuiu vez que atualmente existem empresas especializadas nessa função, utilizando discos virtuais com capacidade exorbitante de armazenamento.

Em uma simples pesquisa de nosso nome na internet, conseguimos ver a quantidade de dados nossos que estão disponíveis ao público.

Nesse ponto surge a preocupação com a veracidade de nossos dados dispostos da rede e o fim que eles podem levar criando-se perfis que não condizem com a nossa realidade fática.

Podemos identificar a existência de uma informação de base, proveniente diretamente de uma pessoa, e uma informação-resultado, obtida pela aplicação de um certo método de tratamento à informação de base, de forma a gerar alguma utilidade para aquele que realiza o tratamento.(...) Assim, os dados pessoais passam a ser os intermediários entre a pessoa e a sociedade, prepostos nem sempre autorizados e capazes, e é justamente isto que produz como efeito a perda de controle da pessoa sobre o que se sabe em relação a si mesma – o que, em ultima análise, representa uma diminuição na sua própria liberdade. (DONEDA, 2006, p.179)

Em arremate, notamos que o cruzamento de dados é comum na iniciativa pública bem como na privada, e tem como finalidade a formação de banco de dados a privilegiar os interesses de quem os armazena.

Comum também é a formam perfis eletrônicos, o qual cria uma identidade cibernética capaz de identificar os hábitos, gostos e padrões de vivencia das pessoas ou do grupo a qual faz parte violando completamente a vida privada da sociedade. Acresce-se que alguma das vezes o perfil eletrônico não condiz com a realidade fática da pessoa, ferindo assim a liberdade de escolha do indivíduo.

#### 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO:

A proteção dos dados pessoais no ordenamento brasileiro, em comparação com outros ordenamentos internacionais é muito recente. Países como Estados Unidos, Argentina, Chile e diversos dos que fazem parte da União Europeia já possuem, alguns positivados nas Constituições, outros em legislações infraconstitucionais, direitos e garantias protetivas ao comércio/compartilhamento de dados pessoais.

No ordenamento brasileiro, o constituinte originário, optou em considerar como direito fundamental a intimidade e a vida privada dos brasileiros, positivando tais garantias no art. 5, inciso X da Constituição Federal de 1988.<sup>20</sup>

A necessidade de proteger o cidadão juridicamente se originou no fato de que os dados possuem um conteúdo econômico, pela possibilidade de sua comercialização. Devido às novas técnicas da informática, a intimidade adquire outro conteúdo, uma vez que se tenta resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados. Assim, “o indivíduo que confia seus dados deve contar com a tutela jurídica para que estes sejam utilizados corretamente, seja em entidades públicas ou privadas.” (LIMBERGER, 2007, p.52)

A Constituição Federal considera invioláveis a vida privada e a intimidade, conforme traz o art. 5, X da CRFB, veta especificamente a interceptação de comunicações telefônicas, Telegráficas ou de dados, art. 5, XII, bem como institui a ação de *Habeas Data*, art. 5, LXXII, a qual estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais (DONEDA, 2006, p.324)

Victor Drummond faz uma colocação interessante sobre a necessidade de estabelecer uma proteção constitucional à matéria relacionada à privacidade na internet:

Não acreditamos que seja, de antemão, necessário o estabelecimento de proteção constitucional à matéria relacionada à privacidade na Internet. Talvez esta seja uma matéria mais adequada às leis ordinárias e outras normas legais, mais passíveis de uma velocidade exigida pelo tratamento jurídico de matérias relacionadas com a tecnologia. (DRUMMOND, 2003, p.48)

---

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Drummond ainda faz uma crítica sobre o fato de que a proteção à intimidade e a vida privada, por si só, não são capazes de proteger os dados pessoais que diariamente estão em trânsito pela rede mundial de computadores.

Pela constitucionalização do direito à privacidade acaba por haver, uma tutela protetora que abarca também os dados pessoais, no sentido de que estejam relacionados à privacidade. Mas esta proteção não ocorre em âmbito constitucional diretamente relacionado ao tema. De todo modo, o espantoso é que também não haja a disposição legal, através de legislação ordinária, sobre a proteção dos dados pessoais. (DRUMMOND, 2003, p.47)

Impossível seria tutelar os dados pessoais que diariamente circulam na internet, apenas sob o viés do direito a intimidade.

Um regime de proteção de dados pessoais evidencia a atuação da cláusula geral da personalidade de tal maneira que a referência ao direito à privacidade como seu (maior) fundamento não é nem uma operação automática nem uma opção única. Tomemos um exemplo: a proteção de dados sensíveis, na qual temos que o princípio da isonomia material, em última análise, com fundamento do seu regime diferenciado. (DONEDA, 2006, p. 170)

Em suma, “a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém não limitada por esta, e que faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro.” (DONEDA, 2006, p.325)

Pode-se afirmar que os dados pessoais estão diretamente relacionados aos direitos da personalidade. Assim, vislumbra-se na legislação ordinária, uma série de situações, sejam existenciais como patrimoniais, nas quais se verifica a necessidade de ponderação pelo intérprete de interesses relacionais à privacidade.

O código civil, no seu art. 21, preceitua que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Notamos no dispositivo uma proteção à vida privada, e não aos dados pessoais.<sup>21</sup>

O código penal também busca proteger à vida íntima do cidadão, posto que nos art. 138, 139 e 140 o legislador imputou pena ao responsável pela violação da intimidade, vida privada e honra dos cidadãos.

---

<sup>21</sup> O artigo 21 do Código civil foi incorporado no ordenamento jurídico por meio da ADIN 4815 podendo ser estudado no link a seguir: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Atualmente, os dispositivos que mais se aproximam a uma proteção efetiva dos dados pessoais, sem uma vinculação exclusiva com os direitos a intimidade e privacidade são o Código de Defesa do Consumidor e a lei 12.965/14 denominada como Marco Civil da Internet.

O marco civil na internet traz em seu artigo 3º, inciso III, que a lei tutelar e seguirá os princípios a defender os dados pessoais.<sup>22</sup> Já no Capítulo II do dispositivo supramencionado, o legislador deu indícios dessa principiólogia a ser seguida na proteção dos dados pessoais, tais como o consentimento do fornecedor, a finalidade dos dados, bem como a transparência na coleta dessas informações.

Por fim, a lei 12.965/14 trouxe uma sessão com o título, “Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas”, dedicando alguns artigos a proteger o cidadão de possíveis restrições a sua privacidade.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>

<sup>23</sup> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.  
§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.  
§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.  
§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.  
§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.  
Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.  
§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.  
§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.  
§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.  
§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.  
Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:



Os art. 43 e 44 do CDC estabeleceu uma série de direitos aos consumidores em relação às informações armazenadas em bancos de dados. Porém não são capazes de proteger o consumidor nas relações de comércio envolvendo o tráfego de informações ou no vazamento de dados sensíveis, os quais expõem o consumidor de forma a violar a sua dignidade como pessoa humana.<sup>24</sup>

Em arremate, os elementos de maior destaque na proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro são: o *habeas data*, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei 9507/97, o Código de Defesa do consumidor em seus artigos 43 e 44 e a lei 12.956/14 denominada como Marco Civil na internet, que busca proteger os dados dos internautas na internet.

Além desses dispositivos, vale destacar que diversos projetos leis, tramitam no congresso nacional, a exemplo, projeto 5276/16, apensado ao projeto 4060/12 (dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

<sup>24</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

dignidade da pessoa natural) e os outros Projetos de Lei que tramitam no Senado Federal, como o 131/14 (dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros), 181/ 14 (estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais) e o 330/2014 (Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências). (FAUSTINO; 2017, p.2)

#### **4.1 Habeas Data.**

O *habeas data* foi introduzido no ordenamento brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Conforme a definição constitucional, no inciso, LXXII do art. 5º da Lei maior, trata-se de meio posto à “disposição das pessoas para que conheçam as informações a seu respeito constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, permitindo ainda que seja feita retificação dos dados eventualmente inexatos.”(WALD; in WAMBIER, 1998, p.13)

Assim prescreve o artigo 5º da Constituição Federal:

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Nota-se que o constituinte originário buscou proteger o cidadão dos abusos cometidos pelo Estado no armazenamento das informações pessoais constantes em bancos de dados, garantindo a sua liberdade informacional.

O nome *habeas data* possui origem no pensamento de Vittorio Frosini. O autor faz uma metáfora com o instituto *habeas Corpus*, o qual tutela a liberdade física do indivíduo, dizendo que o *habeas data* garante ao cidadão o direito de dispor dos próprios dados pessoais, assim como ele tem o direito de dispor livremente do próprio corpo. (FROSINI; apud DONEDA, 2016, p.331)

O *habeas data*, sob os ensinamento de Danilo Doneda (2006) é um instituto de caráter remedial, assim como o *writ os mandmus* (EUA) e o *amparo* (Espanha, México e outros países). No ordenamento brasileiro é uma das ações constitucionais que integra o rol de remédios constitucionais destinados a garantia de direitos individuais e coletivos. Esta posição no ordenamento jurídico deve ser entendida no âmbito de um movimento de reação, que se

deu no momento em que a sociedade e o próprio ordenamento se recompunham de um período no qual diversas liberdades individuais foram suprimidas.

Neste contexto, o *habeas data* foi uma das medidas destinadas a sanar um “déficit de liberdades individuais, bem como consolidar as bases democráticas do novo sistema e, atuando no próprio código genético do sistema, dificultando uma volta a um regime ditatorial.” (SIDOU; 1989)

Na mesma visão pontuou Luiz Roberto Barroso:

Uma das distorções mais agudas do ciclo militar-autoritário no Brasil (...) foi o uso e, sobretudo, o abuso na utilização de informações que diferentes organismos armazenavam sobre as pessoas. (...) Envolvendo-se na política ordinária, os órgãos de segurança mergulharam em terreno pantanoso de perseguições a adversários, operando frequentemente nas fronteiras da marginalidade. A chamada comunidade de informações passou a constituir um poder paralelo e agressivo, que, por vezes, sobrepuja-se ao poder político institucional, valendo-se de meios ilícitos para fins condenáveis. (BARROSO; in WAMBIER, 1998, p213)

Nota-se que o *habeas data* foi concebido na Constituição Federal de 1988 como um instrumento essencialmente político. O constituinte originário tinha em mente, sobretudo, os registros do antigo serviço nacional de informações – SNI durante o regime militar de 1964. Porém o remédio constitucional possui arrimo na legislação que o antecedeu bem como no pensamento de vários doutrinadores.

Em outubro de 1981, o congresso Pontes de Miranda, reunindo pela Ordem dos Advogados e o instituto dos Advogados do Rio grande do Sul, ofereceu à nação uma “proposta de Constituição Democrática para o Brasil”, em cujo art. 2º sobre direitos e garantias individuais, consta, como art. 2º, item 10: “Toda pessoa tem direito de acesso aos informas a seu respeito registrado por entidades públicas ou particulares e de correção dos erros que demonstrar existirem nesses dados. Responde pelos danos materiais e morais que causar o órgão que transmitir informações errôneas.” (SIDOU; 1989)

Passado alguns anos, o Estado do Rio de Janeiro publicou a lei nº 824 de 28 de dezembro de 1984, a qual estabelecia em seu art. 1º, que:

Art. 1º - A toda pessoa física ou jurídica é assegurado, livre de qualquer ônus, o direito de conhecer as suas informações pessoais contidas em bancos de dados, públicos – estaduais e municipais – ou privados, operando no Estado do Rio de Janeiro, bem como de saber a procedência e uso dessas informações, e de complementá-las no caso de falhas ou inexatidões.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> O texto legal pode ser encontrado no link a seguir: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/149858/lei-824-84>>

Observa-se que antes da promulgação da Constituição de 1988, o legislador já se preocupava em assegurar aos cidadãos brasileiros, o acesso a suas informações contidas em banco de dados de caráter público ou privado.

Sem dúvida, o armazenamento, a manipulação e a comercialização de dados sobre o indivíduo constituem uma ameaça à liberdade individual. Este perigo só assume as atuais proporções devido à evolução tecnológica, tanto no setor de coleta quanto no setor de processamento dessas informações.

Na visão do professor Celso Ribeiro Bastos:

Diante de tal quadro tecnológico intimidativo, o direito à intimidade pessoal não estaria devidamente resguardado se não houvesse a criação de instrumentos jurisdicionais devidamente adaptados a darem efetividade aos direitos materialmente assegurados. E essa percepção dessa realidade não vem de agora. Desde há muito se percebeu que a mera contemplação constitucional de direitos, desacompanhada de instrumentos jurisdicionais adequados a tutelar lhes o exercício, revela-se ao final ineficaz, com todas as sequelas da descrença na valia do direito e da perda do respeito pela própria Constituição. (BASTOS; WAMBIER, 1998, p.84)

O avanço das tecnologias da informação no campo da obtenção, armazenamento, manipulação e divulgação de dados relativos a pessoas vêm suscitando dúvida na doutrina constitucional, a qual busca a tutela efetiva na proteção do direito a privacidade.

No pensamento de Sérgio Dojiri, (1998) o direito a privacidade bem como todos os outros direitos ligados à honra, à intimidade e à própria imagem, “conforme opinião autorizada pressupõe a dignidade da pessoa humana, como ponto de referência e de fundamento”. (DOJIRI; in WAMBIER, 1998, p.356)

Nas palavras do professor catedrático da Universidade de Sevilha, Antonio E. Pérez Luño, citado por Nojiri:

La dignidad humana supone el valor básico (Grundwert) fundamentador de los derechos humanos que tienden a explicitar y satisfacer las necesidades de la persona en la esfera moral. De ahí que representa el principio legitimador de los denominados derechos de la personalidad. (LUÑO; apud NOJIRI; WAMBIER; 1998, p.357)

Sob esse pensamento é possível considerar que toda e qualquer análise jurídica envolvendo a proteção ao direito à privacidade deve nortear-se pelo fundamento de nosso Estado Democrático de Direito: o da dignidade da pessoa humana. Assim, é possível afirmar que qualquer tipo de ofensa à vida privada do indivíduo ou restrição ao acesso e controle de suas informações, “afronta não só o direito à privacidade como também, por via oblíqua,

aquele inscrito no inciso III do art. 1º da nossa Constituição Federal.” (NOJIRI; in WAMBIER, 1998)

Dessa forma, o *habeas data* busca muito mais do que a simples verificação e/ou retificação de dados pessoais constantes em banco de dados públicos. O remédio constitucional anseia em garantir o direito à privacidade de cada cidadão bem como de sua liberdade, ambos arrimados ao princípio da dignidade da pessoa Humana.

Francisco Eduardo O. Pires faz uma ponderação interessante sobre o tema:

Não é o simples conhecimento acerca das informações sobre o indivíduo o objeto do *habeas data* mas sim a proteção de sua própria personalidade em suas esferas não físicas ou imateriais; sua esfera moral, sua esfera intelectual, sua esfera ética, sua esfera espiritual e quantas outras puderam vir a ser alvo da detenção ilegítima de informações por parte de cadastros ou bancos de dados. Assim, o que se apresenta ao tribuna, com o *habeas data*, não é absolutamente apenas a informação fria atida em cadastros de qualquer natureza e lançada sobre qualquer suporte, mas sim toda uma gama de esferas da personalidade individual manietadas às vezes pela simples existência e manutenção em sistemas de cadastros ou bancos de dados, de tais informações. (PIRES, 2002, p.123)

O objetivo do *habeas data* como visto é à retificação de dados de dados contidos em bandos de dados de caráter público. Assim o termo retificação deve ser entendido amplamente para incluir a própria supressão quanto se tratar de informações pertinentes à vida íntima do cidadão.

Cabe ao legislador ou mesmo a jurisprudência, aumentar a área de atuação do *habeas data*. Assim como fez o código de defesa do consumidor, o qual ampliou o sentido de “caráter público”, para proteger os consumidores, poderia a lei 12.956/14 por meio de construção doutrinária e/ou jurisprudencial garantir a proteção dos dados pessoais compartilhados na internet por meio do *habeas data*.

Pelo fato da tramitação do *habeas data* ser mais célere do que de ações ordinárias, pode o julgador e/ou legislador, ampliar o objeto de proteção do *habeas data* garantindo uma maior efetividade na proteção da vida privada do cidadão.

É preciso reconhecer que “o armazenamento de dados pessoais, embora úteis em determinados campos de atuação da administração pública, como é o caso da atividade policial, e da administração fazendária, ainda assim esta posse há de ser vista sempre como algo excepcional,” e é por isso que o controle nunca poderá se limitar apenas a levar a efeito uma correção de dados errôneos. (BASTOS, in WAMBIER 1998, p.84)

Em arremate, nota-se que o *habeas data*, por si só não garante a efetiva proteção dos dados pessoais que são coletados diuturnamente na internet. A garantia constitucional,

infelizmente se limitou a garantir ao cidadão o acesso e a retificação dos dados armazenados em bancos de dados.

Como já explanado é necessário uma ampliação no objeto de tutela do *habeas data* para que assim esse possa ser o objeto normativo de proteção de dados pessoais.

A lei 9507/07, a qual regulamenta o *habeas data*, em nada resguarda a coleta, o tratamento e a comercialização dos dados e informações pessoais. Dessa forma, contrário a tendência mundial, o Brasil não criou uma legislação e/ou instituiu princípios de proteção de dados pessoais, optou o constituinte originário em criar um remédio constitucional a fim de corrigir erros constantes em bancos de dados.

#### **4.2 A ineficácia do remédio constitucional na proteção dos dados pessoais**

A introdução do *habeas data* no ordenamento jurídico brasileiro veio acompanhada de inúmeras críticas. Para Luiz Roberto Barroso, o *habeas data* “no fundo é essencialmente simbólico,” por tratar de direito passível de tutela através de outro remédio constitucional já existente, o mandado de segurança. (BARROSO; in WAMBIER, 1998, p.212)

No mesmo raciocínio, José Carlos Barbosa Moreira partilha dessa opinião, vez que expõe que nos longos nove anos, os quais o *habeas data* ficou sem regulamentação infraconstitucional, o rito do mandado de segurança fora utilizado para suprir a ausência de regulamentação. (MOREIRA; in WAMBIER 1998, p.127)

Além dessas críticas notamos que o instituto do *habeas data*, ao logo de seus quase trinta anos em vigor, não trouxe ao cidadão brasileiro um respaldo favorável. A quantidade de ações impetradas é quase irrisória frente aos outros remédios constitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico, *habeas corpus* e mandado de segurança e outros.

O simples direito de acessar e retificar dados pessoais contidos em bancos de dados, não é capaz de satisfazer os anseios do cidadão frente ao mercado de dados pessoais que dia-a-dia se torna a forma motriz do comércio internacional.

A utilização de informações na formação de perfis, sem dúvida é um problema a ser enfrentado pelo legislador. Quais os dados que poderão ser coletados, qual o prazo limite de armazenamento, poderão os dados pessoais ser comercializados? São questionamentos que devem estar em pauta no poder legislativo.

Como bem leciona o professor Celso Ribeiro Bastos, o *habeas data* não protege de forma efetiva os dados pessoais dos cidadãos.

O objetivo do *habeas data* é assegurar o acesso às informações pessoais do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público com o fim de retificação é de notar-se que o *habeas data* só pode objetivar o conhecimento de informações. Não é meio adequado, portanto, para desvendar-se as razões ou os motivos da atuação administrativa, nem meio adequado para reabrir processos já arquivados. Portanto, o objetivo do *habeas data* tornou sem efeito por só estar restrito ao acesso dos dados pessoais, quando ele poderia tornar-se um instituto amplo e útil para o cidadão, como um meio eficiente de contrabalançar o uso da informação pelo Estado moderno. Não há que duvidar-se que, nos dias atuais a informática é a maior ameaça à intimidade pessoal pelo modo com que facilmente se obtém, armazena e manipula os dados pessoais. (BASTOS; in WAMBIER, 1998, p. 86)

A constituição de 1988, ao apresentar o instituto do *habeas data* buscava reinstaurar alguns direitos que haviam sido vilipendiados com o regime militar instituído em 1946. Para isso era necessário um remédio constitucional capaz de assegurar aos cidadãos o direito de ter acesso aos seus dados que haviam sido armazenados pelo Estado.

Assim, podemos afirmar que “o *habeas data* é um produto de seu tempo, instrumentalizado para um problema específico”. Voltando ao momento da sua instituição, observamos que o constituinte originário optou por não estabelecer um sistema de garantias individuais positivamente expressas, integrando o direito de acesso, retificação e outros com a principiologia relacionada à proteção de dados pessoais. Preferiu a técnica de reconhecer tais direitos por meio de uma ação voltada à sua defesa. (DONEDA, 2006, p.326)

Doneda (2006) afirma que o *habeas data* possui duas consequências positivas possíveis: constringir o coator a revelar a informação sobre o impetrante e, no caso de sua inexatidão, proceder à sua retificação. A utilização do termo impetrante é usual, vez que além de mover a ação o sujeito deve propô-la para conhecer apenas as informações que lhe dizem respeito.

Acresce-se que o *habeas data* formalmente não representa uma mudança no perfil material do direito a intimidade e a vida privada do cidadão. O fato é que ele serviu apenas para atrair a responsabilidade de proteger a vida privada das pessoas.

Assim, o *habeas data* “teve o mérito de chamar a atenção do operador e da sociedade para um direito que vinha sendo negligenciado, imprimindo a ele, porém, certas limitações que iriam repercutir na difícil trajetória do reconhecimento da proteção dos dados pessoais no país.”(DONEDA 2006, p. 331)

Um sistema de proteção de dados pessoais que tenha como instrumentos principais de atuação o recurso a uma ação judicial (e isso somente após um inafastável périplo administrativo) não se nos apresenta como um sistema adequado às exigências da matéria. Os problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme observamos, processam-se cada vez mais “em branco”, sem que o interessado se

aperceba. Este, nas situações em que sabe ou suspeita que seus dados armazenados em algum banco de dados sejam errôneos, ou então tem conhecimento do seu uso indevido – ou mesmo deseja simplesmente fazer uma verificação – encontra-se diante da necessidade de recorrer a uma incerta via administrativa (cujo não atendimento, aliás, não acarreta penalidades objetiva ao responsável dos dados) e, no insucesso desta tentativa, deve utilizar-se o *habeas data* que, ao contrário do *habeas corpus*, exige um advogado para sua interposição – um tratamento bastante inadequado para um interesse cuja atuação pede recurso a instrumentos promocionais.(DONEDA, 2006, 333)

Dessa forma, o constituinte originário, “não prevendo expressamente a possibilidade de o *habeas data* suprimir ou decretar o sigilo de determinados dados sensíveis (assim chamado os de ordem racial, opinião política, filosófica, religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual, etc.) deixou um campo de direitos fundamentais fora de seu alcance de proteção.” A lei 9507/97 que regulamenta o instituto não trouxe nenhuma novidade. (CLÈVE; in WAMBIER, 1998, p.76)

Algumas das limitações da ação de *habeas data* com o tempo foram superadas. É o caso da sucessão do direito do impetrante. Por muito tempo entendeu-se que por se tratar de ação personalíssima, o direito “morreria com o titular”. Porém a jurisprudência mudou o posicionamento, tendo em vista as inúmeras ações impetradas por familiares de cidadãos que morreram da ditadura militar e ficaram sem respaldo legal sobre seus dados e vestígios perdidos no tempo.

Outra importante superação jurisprudencial bem como legislativa foi o entendimento que a expressão “de entidades governamentais e de caráter público” deveria ser interpretada de maneira ampliativa a fim de proteger o direito dos consumidores. Como bem acervou a professora Ana Paula Gambogi Carvalho: “O consumidor tem direito à autodeterminação informacional.” (CARVALHO; apud DONEDA, 2006, p. 339)

Vale destacar que o código de defesa do consumidor assumiu um papel relevante na proteção dos dados pessoais. No art. 43 do CDC, o legislador estabeleceu uma série de direitos e garantias aos consumidores em relação a suas informações presentes em bancos de dados e cadastros pessoais. “Ao gerar um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor, o CDC inevitavelmente veio a deparar-se com o problema representado pela utilização abusiva das informações sobre consumidores em banco de dados.” (CARVALHO; apud DONEDA, 2006, p. 338)

O consumidor tem o direito de exigir limites à utilização de seus dados pessoais de forma que não haja a perda de sua liberdade de escolha bem como não seja discriminado como consumidor.



É de lamentar-se, que o constituinte originário não tenha aproveitado a ocasião para colocar a temática em nível mais alto do que ela é encontrável em algumas Constituições, onde o “instituto transcende as dimensões de um mero meio de acesso a informações, para transforma-se em um contrapeso eficaz à utilização da informática pelo Estado e iniciativa privada”. (BASTOS; in WAMBIER 1998, p. 90)

Em arremate, nas palavras do professor Celso Ribeiro Bastos, “o *habeas data* é um instrumento desnecessário para uma ordem democrática de um Estado que procura ser transparente ao lidar com a res pública.” A finalidade do instituto continua a padecer de um distanciamento do que seria a sua finalidade útil: a de constituir-se um instrumento em condições de enfrentar o uso da informática pelo Estado e iniciativa privada. (BASTOS; in WAMBIER, 1998, p. 93)

#### 4.3 A Sociedade da Informação e a necessidade de regulamentação

Net-economia, e-comércio, nova economia, economia da informação: eis alguns dos conceitos, desconhecidos há uns anos atrás, que estruturam doravante o ambiente econômico das empresas e das nações. (BELLEIL, 2001, p.13)

Com o surgimento da internet, o comércio de informações se tornou habitual. Todos os dias, centenas de milhares de informações são comercializadas. O objetivo dessa mercancia é sem dúvida sair na frente do concorrente e obter um maior lucro.

Porém não há no ordenamento jurídico brasileiro, legislação que regulamente e controle do tráfico de dados pessoais na internet.

A lei 12.737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, penalizando aqueles que invadem dispositivos eletrônicos visando a obtenção de dados e informações pessoais.<sup>26</sup> Porém tal dispositivo não abrangem as demais atividades “licitas” praticadas pelas empresas que compõe a economia do compartilhamento.

---

<sup>26</sup> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Ressalta-se que a internet possibilitou ao consumidor vantagens extraordinárias. Hoje posso está no Brasil e importar produtos da China ou de outros países em alguns segundos, sem sair de casa.

Dessa forma, ter informações precisas dos gostos e hábito dos consumidores, se tornou algo valioso, posto que o comércio deixasse de ser local para ser mundial.

Sobre a mudança que a internet causou na sociedade, Têmis Linberger (2007) leciona que: “A internet muda o clássico conceito de território, e a noção de soberania também sobre transformações. Os acordos comerciais entre as nações estão na ordem do dia.”

Podemos afirmar que a internet rompeu com as barreiras territoriais e possibilitou ao consumidor viajar pelo mundo através da tela de um computador. Possibilitou a realização de negócios com todo o mundo e elevou o nível de concorrência para esfera mundial.

O professor Arnaud Belleil, traz a seguinte visão de concorrência,

A concorrência aplica-se a um mercado desde que estejam reunidas determinadas condições. Uma das condições é a transparência, ou seja, o acesso à informações que permite a cada comprador dispor de todas as informações referentes às condições de oferta. Outra condição fundamental de um mercado realmente concorrencial reside na substituíbilidade da oferta. Termo praticamente impossível de pronunciar que significa que todas as ofertas são idênticas. Para o comprador, é indiferente decidir-se por uma ou por outra. O único elemento a tomar em consideração para proceder à escolha assenta então no preço, o mais baixo possível em concorrência. Aonde conduz tal sistema? Karl Marx dá-nos a resposta. A concorrência pura e perfeita conduz, segundo ele, à baixa tendência da taxa de lucro, quer isto dizer, a um benefício igual a zero. (BELLEIL, 2001, p.28)

Limberger (2007) traz que a história econômica do século XX toma outros rumos, haja vista que a concorrência, ao reduzir a margem de lucro das empresas, se torna um obstáculo a ser superado. Assim, o sistema foi se modificando, evoluindo no setor de marketing e comunicação até chegar ao ponto de empresas se unirem a fim de criar oligopólios ou monopólios. Tudo isso para atenuar ou até mesmo extinguir a concorrência. Porém como já mencionado, surgiu a Internet.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

De origem militar e universitária, a Internet, principal rede de comunicação e de troca de informações do mundo, nunca foi pensada para servir de suporte às atividades econômicas e de consumo, porém essa apresenta grande potencial mercantil, vez que aproxima-se o modelo de concorrência pura e perfeita imaginada pelos economistas.

A Internet nasceu de um projeto de pesquisa militar (ARPA: Advanced Research Projects Agency), no período da guerra fria, no final dos anos cinquenta e início dos anos sessenta. Este projeto surgiu como resposta do governo americano ao lançamento do Sputnik pela ex-União Soviética. Inicialmente a ideia era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono para permitir não só a troca de informações rápidas e protegidas, mas também para instrumentalizar o país como uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informação no caso de uma guerra nuclear. Os iniciadores do projeto jamais poderiam imaginar que a Internet cresceria tanto quanto hoje. A tecnologia utilizada na época para transmissão de dados foi criada com o nome de WAN (Wide Area Networks), mas a linguagem utilizada nos computadores ligados em rede era muito complicada, por isso, na época, o potencial de alastramento da Internet não podia ser imaginado (MERKLE E RICHARDSON, 2000).<sup>27</sup>

Dessa forma, a internet tem duas facetas para o mundo econômico: um mal – a concorrência-, e ao mesmo tempo um antídoto – a personalização dos clientes, posto que quando se personaliza a venda, se fideliza o cliente.

Sob essa atividade de fidelização, necessário é um respaldo jurídico, vez que diversos direitos serão violados com tal atividade, tais como a liberdade de escolha, o direito à privacidade o direito da autodeterminação informacional. Assim, atualmente o ordenamento brasileiro não possui instrumento jurídico capaz de regulamentar tal atividade.

Por meio do *habeas data* seria possível o conhecimento e retificação dos dados constantes nesses cadastros e/ou bando de dados, tendo em vista seu caráter público. Porém não há previsão de exclusão ou penalidade para os abusos cometidos em fase dos dados pessoais. Assim o cidadão fica a mercê do mercado.

Para fidelização do cliente é extremamente importante saber de seus gostos, hábitos e preferências. Neste ponto inicia-se a mercantilização de dados pessoais a fim de personalizar cada cliente, em uma nova proposta de marketing onde busca aproximar o fornecedor do consumidor, em uma estratégia de *one by one*.

O mecanismo de personalização é extremamente poderoso, uma vez que se vai reforçando a medida que o tempo passa: quando mais se dispõe de informações sobre o

---

<sup>27</sup> O conceito foi retirado do seguinte site: < [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF)>

indivíduo, mais a oferta é pertinente. “Quanto mais ele compra, mais informações se dispõem a seu respeito.” (BELLEIL, 2001, p.33)

Assim, acontecerá o fim da vida privada. Stefano Rododà (2008) faz o seguinte alerta: “O fim da privacidade é cada vez mais comentado. Alguns anos atrás, Scott MacNally, Executivo-chefe da Sun Systems, disse com sinceridade: Vocês não tem nenhuma privacidade, de qualquer modo. Aceitem isso.”

A expansão dos serviços na Internet está diretamente relacionada com a problematização da gratuidade e com a coleta dos dados pessoais. Ao ceder um serviço de forma “gratuita” ao consumidor, a maioria das empresas exige o preenchimento prévio de questionários, cadastros requerendo alguns dados pessoais, (nome, e-mail, idade, endereço) e até gostos pessoais.

Teoricamente, o serviço disposto ao consumidor de forma gratuita permite obter resultados satisfatórios a ambas as partes (consumidor e fornecedor). Quando é gratuito, o público adere em massa o serviço. “Por ser numeroso e popular, o serviço se torna atraente para os anunciantes de outras empresas, que ao negociar o compartilhamento de alguns dados, sobre hábitos e preferências dos consumidores, consegue-os fidelizar.” (BELLEIL, 2001, p.18)

Dessa forma, a coleta de informações passa a ser o fim e não o meio.

Imprescindível destacar que essa gratuidade é, no entanto, uma falsa gratuidade. Por mais que o consumidor beneficie-se do serviço, sem ter de desembolsar qualquer quantia em dinheiro, na maioria das vezes é levado a confiar à empresa, alguns de seus dados pessoais, os quais serão comercializados oportunamente.

Étienne Drouard, advogado francês, citado por Arnaud Belleil, (2001), extrai dessa comercialização de dados a seguinte visão:

A mercantilização dos dados de carácter pessoal incita os fornecedores de acesso a proporem serviços gratuitos em troca do fornecimento por parte do internauta de mensagens muito detalhadas sobre o seu perfil de consumo. Diz-me quem és, lucrarei o suficiente para te poder oferecer gratuitamente este serviço.(BELLEIL, 2001, p. 43)

Dessa forma notamos que a internet trouxe a doença para o mercado de consumo, a concorrência, mais proporcionou o remédio, a personalização.

Contudo o efeito colateral desse remédio é pior que a própria doença, posto que destrói a vida privada do consumidor.

Em uma coleta desenfreada de dados pessoais, em um cenário que para as empresas, o essencial já não é produzir bens, mas conquistar clientes, o mais lesado nessa relação sempre será o consumidor. Assim, necessária é a proteção dos dados pessoais na internet.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a importância dos dados pessoais para o mercado de consumo bem como a necessidade de protegê-los frente a atual sociedade da informação. Destacamos o *habeas data* como remédio constitucional a tutelar os dados pessoais no Brasil.

Notou-se que a informação é o combustível para movimentar o comércio em todo o mundo. A velha estratégia de marketing antigamente utilizada, a qual utiliza de técnicas de publicidade em massa, fora substituída por técnicas *one by one*, as quais identificam os gostos e hábitos do consumidor e oferece-lhes exatamente o que deseja.

Arrimado ao surgimento da humanidade, o dado pessoal nunca foi tão atual. Saber o que o outro pensa, o que gosta, o que sente é questão essencial para o convívio em sociedade. Por isso o conceito de dado pessoal é amplo, vez que essa gama de informações que carregamos no dia-a-dia faz parte da nossa personalidade e assim merece proteção legal.

Importante destacar que certos dados pessoais carecem de proteção diferenciada, os chamados dados sensíveis, por sua essência devem ser tutelados de forma a salvaguardar a liberdade de seus possuidores bem como garantir que tais indivíduos não sejam discriminados em razão de suas características.

Concluímos que a internet foi o principal contribuinte para o apogeu da informação. Com técnicas de informática, estatística e matemática, a rede mundial de computadores elevou o nível de coleta, tratamento e compartilhamento de dados para o grau máximo.

Porém ao mesmo tempo em que a internet proporcionou uma evolução no setor do comércio, fazendo surgir uma nova sociedade, a da informação, essa contribuiu para a decadência da vida privada.

Quando mais dados são coletados, maior é a violação na vida íntima do cidadão. Dessa forma, deve o Estado regulamentar a coleta e o compartilhamento de dados a fim de garantir ao cidadão o “direito a ter paz”.

A manipulação de dados já é tema constitucional em alguns ordenamentos internacionais. Portugal e Espanha possuem no corpo constitucional direitos e garantias relativas a proteção dos dados pessoais. Outros países como França, Alemanha, Argentina possuem legislações infraconstitucionais as quais tutelam o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito cibernético.

Já o Brasil optou em garantir não o direito à proteção dos dados pessoais, mas sim a garantia da inviolabilidade da vida privada de seu povo. Assegurou ainda uma ação

constitucional pela qual se garante o acesso e retificação de dados constantes em bandos de dados governamentais e de caráter público. Assim, o *habeas data* assumiu a responsabilidade em tutelar as informações do povo brasileiro.

Todavia, notamos que o *habeas data* não possui a efetividade que foi sonhada pelo constituinte. Desde a sua criação esse veio maculado de críticas e insegurança. Com o passar do tempo, comprovou-se a sua ineficácia, haja vista as inúmeras exigências de admissibilidade. Dessa forma, o *habeas data* tornou-se uma ação simbólica na proteção dos dados pessoais.

Acresce-se que outros países, tais como Chile e Argentina, os quais exportaram a ação de *habeas data* do Brasil, deram uma conotação completamente, posto que além de garantirem uma ação de acesso e retificação, regulamentaram o compartilhamento de dados visando à proteção da vida privada do indivíduo.

Concluimos assim que para o *habeas data* assumir o papel de protagonista na proteção dos dados pessoais, deve ampliar-se o seu objeto de tutela, assim como o Código de Defesa do Consumidor fez, facilitar a impetração da ação, bem como se respaldar em legislações que regulamentem a coleta, tratamento de compartilhamento de dados pessoais,

Isto posto, na atual economia do compartilhamento é essencial meios pelos quais se proteja nossas informações a fim de garantir nossos direitos a personalidade bem como nosso desenvolvimento como pessoa humana.

## 6 – REFERENCIAS

ALAN, Westin. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum, 1967

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Guilherme Beltrão. **Habeas data – Questões a enfrentar**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

Ana Paula Gambogi Carvalho. **“O consumidor e o direito à autodeterminação informacional”**, in: Revista de Direito do Consumidor, 2003

ANTEPROJETO de **lei de proteção de dados pessoais**. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1457459&filenome=PL+5276/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filenome=PL+5276/2016)>: Acesso em 1 de jul de 2016

ANONYMOUS, Brasil.com. **Lei de proteção aos dados pessoais está em revisão no Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://www.anonymousbrasil.com/brasil/lei-de-protecao-aos-dados-pessoais-estaem-revisao-no-ministerio-da-justica/>> Acesso em 1 de jun de 2017

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá; SCARIOT, Tatiane Botura. **Discriminação genética e direitos de personalidade: problemas e soluções**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá. 2009

BARROSO, Luís Roberto. **Viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e provas ilícitas**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

BELLEIL, Arnaud. **@ - Privacidade**. Instituto Piaget. Tradutor: Paulo Rocha Vidalinc. Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código civil**. Disponível em<:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 10 jul 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 20 jun 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9507/1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm)>



\_\_\_\_\_. **Lei 12.956/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> . Acesso em 20 jun 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.737/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 10 jul 2017

\_\_\_\_\_. Escola Nacional de Defesa do Consumidor **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia** / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010

BUENO, Cassio Scarpinella. **Habeas data – Efeitos da apelação, liminar e suspensão de sentença**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional**. Revista de Direito do Consumidor, 2003.

CASTRO, Catarina Sarmiento. **Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Habeas data: algumas notas de leitura**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. Ed. Atlas, 1ª edição. 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro**. Revista de la Facultad de derecho de La Pontificia Universidade Católica del Peru, n. 51, p. 100, 1997.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FASTINO, André. **A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve história do direito comparado até a atual realidade brasileira**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18241&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18241&revista_caderno=17)> Acesso em 12 jun 2017.

GARCIA, Maria. **Habeas data. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. **Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, 2008.

JUNIOR, Carlos Roberto Silva, **A constitucionalização do direito e sua influência no direito Administrativo**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7676/A-constitucionalizacao-do-direito-e-sua-influencia-no-Direito-Administrativo>> Acesso em 10 jun 2007

- LEONARDI, Marcel. **Dados pessoais, regulação e a economia digital**. Disponível em: Acesso em: < <http://leonardi.adv.br/2011/03/dados-pessoais-regulacao-e-aeconomia-digital/> > 2013.
- LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. Tradução de José Paulo Netto. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- NIJIRI, Sérgio. **O habeas data e o direito à autodeterminação informativa**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: RT, 1998.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: Acesso em: < <http://www.onu.org.br/documentos/direitos-humanos> > 09.01.2014.
- PACHECO, Emmanuel Pedro Soares, **Breve evolução histórica da natureza jurídica das informações pessoais na internet**. Disponível em: <<http://politicaaplicada.com.br/2017/03/26/breve-evolucao-historica-da-natureza-juridica-das-informacoes-pessoais-na-internet-por-emmanuel-pedro-soares-pacheco/>> Acesso em 10 jun 2017
- PIRES, Francisco Eduardo, **Habeas data e Bancos de Dados: Privacidade, Personalidade e Cidadania no Brasil Atual**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2002
- PIOVESAN, Flávia. **O habeas datae seus pressupostos à luz da Constituição Federal de 1988 e da lei 9.507/97**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo. 1998.
- RODOTÀ, Stefano . **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje/** Stefano Rodotà. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SIDOU, J. M. Othon. **Habeas data, Mandado de injunção, Habeas Corpus, Mandado de segurança, Ação popular**. As garantias ativas dos direitos coletivos, segundo a nova Constituição. Rio de Janeiro. Forense, 3ª edição. 1989
- VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.
- Wald, Arnaldo. **O habeas data na lei 9.507/97**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: RT, 1998